

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

SARITA RAMALHO MOREIRA

HOMICÍDIO PASSIONAL: UM ESTUDO SOBRE AS CAUSAS E EFEITOS

SARITA RAMALHO MOREIRA

HOMICÍDIO PASSIONAL: UM ESTUDO SOBRE AS CAUSAS E EFEITOS

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof^o. Dr. Jardel de Freitas Soares.

SARITA RAMALHO MOREIRA

HOMICÍDIO PASSIONAL: UM ESTUDO SOBRE AS CAUSAS E EFEITOS

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal de Campina Grande, em cumprimento dos requisitos necessários para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Jardel de Freitas Soares

Banca Examinadora:

Data de aprovação: 02/06/2011

Orientador: Prof. Jardel de Freitas Soares – UFCG Professor Orientador

Guerrison Araújo Pereira de Andrade

Maria de Lourdes Mesquita

"Ame profunda e passionalmente. Você pode se machucar, mas é a única forma de viver o amor completamente."

(Dalai Lama)

Dedico à menina dos meus olhos, minha luz e meu orgulho, a minha mãe Socorro Moreira

AGRADECIMENTOS

. ;

Profundamente grata sou, à Deus, minha torrente de fé e amor, o mestre que guia meus passos em meio a profunda escuridão sempre me conduzindo ao caminho da luz, a sua sabedoria foi fonte norteadora da minha caminhada para que hoje eu pudesse concretizar este sonho.

Agradeço ao meu anjo, minha princesa, minha "Tia Chiquita", que abdicou de sua vida e se dedicou exclusivamente a me amar, hoje ao lado do Senhor, continua a olhar por mim, e a interceder nas minhas escolhas, me guiando sempre pelo caminho do bem. Ela foi todo o amor que de mais puro senti e é também a minha maior saudade. Hoje o que me mantém viva são as lembranças de seu sorriso e a esperança de um dia reencontrá-la.

Minha mãe amada, Socorro Moreira, da qual nutro profundo orgulho e admiração. Eu não teria conseguido essa vitória sem a sua presença, sem seu incentivo e sem o seu amor. Ela sim é a grande responsável e merecedora de toda essa felicidade.

Minha irmã querida, Mirela Moreira, pela presença constante, pelo amor a mim dedicado, pelo carinho, e até pelo silêncio, que muitas vezes foi o bastante para estreitar nossa cumplicidade.

A minha família, meu alicerce, minha fonte inesgotável de amor.

Às minhas amigas e amigos, sempre tão presentes, as quais transformaram meus dias em momentos de constante alegria durante essa jornada, com o seu companheirismo e irmandade.

Aos meus queridos e estimados colegas de trabalho da Biblioteca Setorial da UFCG, onde tive o prazer de passar 5 anos da minha vida, estreitando dia a dia os laços de amizade e respeito, conquistaram e terão sempre um lugar especial no meu coração

Ao Professor, orientador e amigo, Jardel Soares, por ter me proporcionado excelentes aulas e me feito despertar para as ciências criminais, pelo incentivo, confiança, dedicação e eficácia para a execução deste trabalho.

A querida professora Cecília Paranhos pela presteza e colaboração, pela segurança e incentivo no desenvolvimento deste estudo.

Ao corpo docente do curso de Direito da UFCG pelos ensinamentos ministrados.

RESUMO

O presente trabalho objetiva estudar a violência humana no crime de homicídio, praticado sob os estados emotivos ou passionais, conceituado doutrinariamente pela peculiaridade de ser praticado em razão da paixão. A passionalidade acompanha a história do homem, tão insondável quanto a própria relação entre a vida e a morte. Ao encarar o tema, a sustentação incide na tese que os estados emocionais ou passionais poderão ser utilizados como artifício para justificar o homicídio, diminuir ou atenuar a pena ou ainda que a emoção e a paixão somente possam suprimir a imputabilidade penal guando derivadas de patologias do psiguismo humano, que impedem a capacidade de entender e querer do agente Visando investigar cientificamente essa temática aponta-se como objetivo geral, a necessidade de analisar o tratamento sócio-jurídico conferido ao autor do crime passional e suas implicações nos veredictos processuais. Deseja-se contribuir cientificamente no esclarecimento desses questionamentos, para que se possa ter aclaramentos e terminações mais precisas sobre cada caso concreto. Utiliza-se para tanto os métodos: histórico-evolutivo, em decorrência da investigação e comparação a ordenamentos jurídicos anteriores, bem como dos institutos penais que vigoravam no passado; dialético e exegético-jurídico, estabelecendo uma análise paralela entre as teses de acusação e da defesa a respeito da natureza passional e o poder da retórica como instrumento sócio-jurídico de convencimento, e a utilização da técnica de pesquisa bibliográfica e por meios eletrônicos, na sistematização e reunião de informações. A conclusão que se observa não é una, pois, se faz necessário analisar as minúcias do caso concreto, e estabelecer uma compreensão das características e elementos que envolvem esta esfera criminosa e permitem categorizá-lo, havendo bastante influência do poder de argumentação nos julgamentos.

Palavras-chave: Homicídio Passional. Paixão. Imputabilidade.

ABSTRACT

This paper presents a study on human violence in the crime of murder committed under the emotional states or passionate, renowned for the peculiarity of being doctrinally committed as a result of passion. The passionateness follows the history of man, as unfathomable as the proper relationship between life and death. To address the issue, support the thesis that focuses on the emotional states of passion or may be used as a ruse to justify murder, reduce or mitigate the punishment or even the emotion and passion can only suppress the criminal responsibility when derived from pathologies of the psyche human, which impede the ability to understand and want the agent's order to scientifically investigate this issue points to the general objective, the need to examine the socio-legal treatment given to the author of the crime of passion and its implications for procedural rulings. Want to contribute in clarifying these questions scientifically, that they may have more precise clarifications, and terminations on each case. It is used for both methods: historical evolution, as a result of research and comparison to previous legal and penal institutes which existed in the past; dialectical and exegetical-legal analysis by establishing a parallel between the arguments of prosecution and defense regarding the nature of passion and power of rhetoric as an instrument of socio-legal conviction, and the use of technical literature search and virtual, in systematizing and gathering information. The conclusion that we observe is not unique, therefore it is necessary to analyze the minutiae of the case, and establish an understanding of the characteristics and elements involved in this criminal sphere and allow you to categorize, with enough power to influence the arguments in the trials.

Keywords: Homicide Passionate. Passion. Liability.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 DA CONSTRUÇÃO DO DELITO DE HOMICIDIO NO DIREITO PENAL BRASILEIRO	. 13
2.1 DA HISTORICIZAÇAO DO DELITO DE HOMICIDIO	13
2.2 O HOMICÍDIO NO SISTEMA JURÍDICO PENAL BRASILEIRO	15
2.3 CONCEITO DE HOMICÍDIO	18
2.4 ASPECTOS GERAIS DO HOMICÍDIO	19
2.5 UMA ABORDAGEM ESPECIAL: HOMICÍDIO PRIVILEGIADO E HOMICÍDIO	
QUALIFICADO	22
3 HOMICÍDIO PASSIONAL: A RESPONSABILIZAÇÃO DO CRIMINOSO	30
3.1 DIREITO COMPARADO	30
3.2 O CRIME PASSIONAL NA LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA	32
3.3 A EMOÇÃO E A PAIXÃO	36
3.4 VIOLENTA EMOÇÃO E CRIME PASSIONAL	38
3.5 EXCLUDENTE DE ILICITUDE: LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA	41
3.6 IMPUTABILIDADE DO HOMICIDA PASSIONAL	42
4 A CULTURA REGIONALISTA COMO FATOR DE INFLUÊNCIA NAS DECISÕES	
JUDICIAIS	47
4.1 BREVE ANÁLISE PSICOLÓGICA DO CRIMINOSO	49
4.2 O CORPO DE JURADOS E OS CRIMES PASSIONAIS	
4.3 DOS CRIMES PASSIONAIS E SUA REPERCUSSÃO SOCIAL	55
4.4 CASOS PRÁTICOS DE GRANDE REPERCUSSÃO NO BRASIL	
4.4.1Caso Fera da Penha 1960	57
4.4.2Dorinha Durval e Paulo Sérgio Garcia Alcântra - 1980	58
4.4.3Caso Guilherme de Pádua e Daniella Perez – 1992	
4.4.4Caso Lindenberg Alves e Eloá Pimentel – 2008	61
5 CONCLUSÃO	63
REFERENCIAS	66

1 INTRODUÇÃO

Matar sempre foi um tema de difícil enfrentamento para a humanidade. Tirar a vida do semelhante é a expressão maior da agressividade, que não se priva de apregoar no nível mais grave a própria atrocidade, move, desde os primórdios da existência humana, os mais diversos enredos afetivos, acende interesses antagônicos, acirra dinâmicas projetivas desresponsabilizantes nos movimentos coletivos inconscientes, excita evidentes e significativos pedidos de justiça, de punição, de reparação e de defesa social.

Em um conjunto de forças e movimentos antagônicos, surge uma linha divisória entre o bem e o mal, o desejo de compreender a estrutura armada, complexa e dinâmica do comportamento homicida, de fazer uma reflexão etiológica, acerca dos diversos campos das ciências humanas a missão de desvelar as respostas e soluções para o incontido e sempre revigorado potencial de violência e crueldade do homem.

Nesse diapasão, é o sistema jurídico penal que sanciona a norma proibitiva do delito de matar, caracterizando-se, paradoxalmente, como uma ciência pragmática, limitada a um absolutismo normativo, que disfarça a relatividade das normas ante os elementos criminais, reduzindo-o a um tema de legalidade.

O presente trabalho tem por objetivo encarar a questão situando-se, especificamente, no homicídio passional, na individuação das motivações que levam à prática do crime, conduzindo à área da psicologia, psiquiatria, e da ciência penal, mais especificamente, àqueles associados com o mundo emotivo e passional.

Pretende-se demonstrar que no homicídio passional não existe vinculação lógica entre distúrbios de personalidade e capacidade de entender e querer. No crime em comento, em que difundi-se a violenta emoção, não existe lesão nas dimensões neuro-psicológica e epistemológica da consciência. Na prática do crime os aspectos afetivo e cognitivo da consciência mantêm-se inalterados. Nesse tipo de homicídio o dano situa-se quanto ao aspecto ético da consciência, portanto, o autor do crime passional, apesar da redução e atenuação da pena prevista no Código Penal, deverá ser punível. Durante o estado de violenta emoção, não falta ao agente à noção do ato perpetrado, o conhecimento das regras e das normas e a obrigação de se comportar de acordo com elas; falta ao criminoso o comando moral sobre

suas decisões. Isso sugere a necessidade de uma avaliação ponderada de cada caso, ao se definir a imputabilidade penal.

O estado de paixão no momento do crime não corresponde a um sentimento de amor ou mesmo de honra, senão à falta de controle emocional, de natureza perturbada, diante da frustração que lhe provoca seu companheiro, ao ferir a sua auto-imagem, auto-afirmação e exercício de poder. A paixão que emana do amor não induz o ser humano a exceder seu primitivismo cultural, não o leva ao homicídio. Portanto, não pode ser usada como fator de redução, de atenuação de pena ou para perdoar o crime, mas somente para explicá-lo.

Nenhum sentimento de honra ferida poderá justificar o homicídio passional que será sempre um crime embasado na aberração psicológica e ética. Não existe emoção, paixão ou honra capaz de justificá-lo, pois este é o vestígio de um direito arcaico, que fere a isonomia entre homens e mulheres, legitimando a posse do outro como objeto sexual, suscitando a violência.

Nos crimes o privilégio penal de redução ou de atenuação de pena na sua quase totalidade mostra, em uma análise mais intensa, uma mente homicida, desprovido de qualquer senso ético e cultural. Assim, não existem ambigüidades quanto à necessidade de aprofundar uma permanente apreensão da experiência e das condutas homicidas tidas como passionais. O estado emocional como fator de redução ou de atenuação de pena deve ser considerado com mais rigor pelos operadores do Direito.

As motivações que levam uma pessoa a praticar um crime ou a abster-se de fazê-lo compõem uma realidade de difícil compreensão. Assim sendo, as facetas podem ser inúmeras e jamais exaustivas. Ao contrário, qualquer motivo pode induzir uma pessoa a agir ou não de determinada forma, ainda que sua conduta seja reprimida pela sociedade. Na verdade, toda ação responde a uma lógica interna, guiada para satisfazer uma necessidade humana, seja ela qual for.

O estudo foi subdividido em três capítulos inter-relacionados. No Capítulo I, Da Construção do Delito de Homicídio no Direito Penal Brasileiro procurou-se traçar um estudo histórico do delito de homicídio na sociedade brasileira, seus significados, manifestações e fundamentos, objetivando uma elucidação teórica quanto à natureza e às causas da agressão humana.

No segundo Capítulo, Homicídio Passional: A Responsabilização do Criminoso, buscou-se estabelecer conceitos fundamentais relativos ao crime de

homicídio passional, visando compreender adequadamente os conceitos de responsabilidade penal e imputabilidade do criminoso, enfrentou-se o crime de matar em sua modalidade passional, sob uma ótica criminológica e dogmática, analisando-se os aspectos do psiquismo responsável pelo cometimento do homicídio, examinando o crime sob o ponto de vista jurídico e psicológico.

No Capítulo III, Cultura Regionalista como Fator de Influência nas Decisões Judiciais, objetivou-se um estudo teórico e compreensivo do crime de homicídio passional no sistema jurídico-penal brasileiro, estabelecendo uma estreita relação entre a cultura da sociedade e as decisões judiciais sobre o tema, bem como as consequências sociais acarretadas pelo crime.

Buscou-se ante o exposto fazer um estudo mais detalhado sobre o tema, analisando detalhadamente as causas e conseqüentes efeitos do crime de homicídio passional. A figura do criminoso foi amplamente avaliada tanto no âmbito jurídico com no psicológico, bem como as conseqüências de suas ações e o reflexo que causaram em si e ao próximo de forma direta ou indireta relacionados ao delito.

O método utilizado para a realização desse estudo norteou-se nos ditames histórico-evolutivo, com decorrente investigação e comparação a ordenamentos jurídicos e institutos penais passados; meios dialético e exegético-jurídico, estabelecendo uma análise paralela entre as teses de acusação e da defesa a respeito da natureza passional e o poder da retórica como instrumento sócio-jurídico de convencimento, e a utilização da técnica de pesquisa bibliográfica e por meios eletrônicos, na sistematização e reunião de informações.

2 DA CONSTRUÇÃO DO DELITO DE HOMICIDIO NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

É o homicídio um dos crimes mais combatidos, tanto pela justiça como pela coletividade, tendo em vista que tal delito atinge o bem maior, a vida, que é indisponível e inerente a todos os seres vivos.

Sua figura é uma das que mais desperta e estimula o interesse da sociedade, por ser uma conduta tão reprovável e hodierna, numa mescla de tantos sentimentos reprováveis e ínfimos, como o ódio, o rancor, a inveja e até mesmo a paixão.

O homicídio não é apenas o matar alguém, tirar a vida de outro ser humano implica não só na morte da vítima, mas em todo um contexto que cerca o ato e nas suas consequências a sociedade como um todo.

2.1 DA HISTORICIZAÇÃO DO DELITO DE HOMICIDIO

A raiz do termo homicídio, origina-se do latim "hominis excidium", que é o ato de uma pessoa matar outra, tal fenômeno advém dos primórdios da humanidade, observando-se por exemplo os homicídios dentro das tribos e dos clãs, momento em que o homem ainda rascunhava a índole que hoje é concebida, passando pelas lendárias histórias míticas greco-romanas, e até mesmo para o mundo ocidental, a história bíblica do livro de Gênesis, localizada no antigo testamento, narra o fato ocorrido entre os irmãos Caim e Abel, em que o filho primogênito de Adão e Eva, possuído por ciúmes e armando uma emboscada, mata o irmão Abel, teria sido este o primeiro homicídio da história da humanidade.

Partindo deste ponto de referência para o mundo ocidental, a história do homicídio tem particularidades muito singulares, faz-se então mais interessante a atenção de seu desenrolar no direito brasileiro que na época colonial teve forte a influência lusitana, vez que o Brasil pertencia a Portugal e a legislação da metrópole aqui se repetia. Neste diapasão histórico, vigoravam no Brasil as Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas. Certo é entre os historiadores do direito pátrio que

as ordenações Afonsinas e Manuelinas pouco ou quase não tiveram aplicação no Brasil em virtude dos simples fato do contingente populacional aqui instalado, não vivendo em um contexto social de fato.

No tocante as ordenações Filipinas, se considerada como a primeira legislação aplicada no Brasil, em seu livro de Direito Penal era aplicada a pena de morte ao homicida. Com o fim das ordenações Filipinas e o advento da constituição de 1824, com forte caráter iluminista o Direito Penal brasileiro seguia por novos rumos, foi o período de início da valorização a liberdade e a inovação da individualização da pena, ainda desconhecido para o direito pátrio. Em 1890, já com o fim do império houve novas mudanças na legislação penal brasileira.

Proclamada a república, as idéias liberais resultaram vitoriosas e o movimento abolicionista clamava por inovações, surge assim o Código Penal Republicano de 1890. Este trouxe, em seu artigo 294, as formas de homicídio agravado, atribuindo a este a pena de prisão celular de 12 a 30 anos.

E no que tange o homicídio cometido em sua modalidade simples, o Código fixou a pena de 6 a 24 anos.O seu artigo 297, prevê o homicídio culposo e, nos demais capítulos, houve a previsão de crimes como o aborto, o infanticídio e até mesmo o induzimento e instigação ao suicídio.

O Código Penal de 1890, em meio aos avanços técnicos em relação à codificação anterior, sofreu austeras críticas e, após inúmeras alterações, apenas foi substituído na década de 40, com o decreto-lei 2.848 de 07 de dezembro de 1940, vindo a entrar em vigor em 1º de Janeiro de 1942.

Ressalta-se que, desde o Código Criminal do Império (Lei de 16 de dezembro de 1830), passando pelo Código Penal da República (Decreto n.º 847, de 11 de novembro de 1890) chegando ao atual Código Penal (Decreto Lei n.º 2.848 de 07 de dezembro de 1940), todos seguiram semelhante orientação no que se refere à previsão do homicídio,Os diplomas o definiram como matar alguém.

O atual Diploma Penal foi elaborado sob os ditames Constitucionais de 1937, todavia hoje se torna claro, com o reforço da Constituição de 1988 que a pena de morte, aceita em 1937, não mais encontra lugar no ordenamento vigente.

Nas legislações modernas o homicídio normalmente é tratado sob duplo enfoque, mas com denominações diferenciadas que acabam por produzir efeito idêntico. Tal distinção era feita baseando-se na maior ou menor gravidade da

execução do crime, influenciando consequentemente no grau de reprovação da culpabilidade.

No estrangeiro os diplomas legais apresentavam duas denominações para o crime de "matar alguém", chamando de assassinos aqueles de maior gravidade, e considerando homicídio os que se enquadravam na modalidade comum.

A legislação brasileira por sua vez adotou convenientemente uma tipificação mais clara, a qual não criou várias figuras especiais, como o matricídio, deixando apenas que tais peculiaridades ficassem a encargo das distinções e circunstâncias reais do caso concreto, e para tanto estabeleceu três modalidades de homicídio: simples, privilegiado e qualificado.

A legislação vigente trouxe e estabeleceu uma maior humanização das penas, priorizando a prisão celular, norteada pelos direitos humanos. O artigo 121 do Código Penal versa sobre o crime de homicídio e estabelece uma pena re reclusão que vai de 6 (seis) a 20 (vinte) anos, tal pena pode no entanto ser diminuída de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço) caso o delito se enquadre nas causas de diminuição de pena elencadas pelo parágrafo 1° do artigo supra citado, e ainda pelo parágrafo 2° pode a pena ser aumentada, variando de 12 (doze) a 30 (anos) se o homicídio for qualificado.

2.2 O HOMICÍDIO NO SISTEMA JURÍDICO PENAL BRASILEIRO

Emanam da Constituição Federal Brasileira os direito e garantias fundamentais, assegurando a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, resguardando o princípio da dignidade humana. Desta feita, a Carta Magna estabelece um liame direto entre o princípio da dignidade humana e a proteção a vida, cabendo ao Estado o dever de organizar a segurança jurídica sob a égide da constituição.

No Direito Penal Brasileiro é necessária uma prévia cominação legal, fixando o conteúdo das normas penais incriminadoras, desse modo, para que o fato seja considerado crime, necessita de uma subsunção formal. Todas as normas penais estão, em conjunto, protegendo o respeito ao ser humano e seus valores

fundamentais. Não se tratando de um princípio penal, mas de um fundamento do estado Democrático de Direito.

A Lei Penal em seu Título I se refere aos crimes contra a vida, estando dentre eles o delito de homicídio, tido por muitos doutrinadores como sendo o primaz entre os crimes mais graves, pois é o atentado contra o nosso bem maior, todos os direitos partem do direito de viver. O homicídio é a morte de um homem provocada por outro homem, reunindo em sua figura uma mistura de sentimentos - ódio, paixão, inveja e despertando, devido a sua peculiaridade maior interesse dentre as outras condutas delitivas.O homicídio se encontra tipificado no artigo 121 do Código Penal, nos seguintes termos:

Homicídio simples
Art. 121. Matar alguém:
Pena reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos.
Caso de diminuição de pena
Parágrafo 1º. Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Nesse sentido o artigo em referência qualifica a figura do homicídio e em seu parágrafo 1° elenca os meios através do qual poderá ocorrer minoração da pena, apenas em tais hipóteses, analisando as circunstâncias do caso concreto o juiz aplicará a redução da pena. Ressalva importante se faz em relação a expressão "pode", que apesar de aparentemente deixar uma opção de reduzir ou não a pena nesses casos, não é o que se executa de fato, posto que esta já é uma questão pacífica no meio jurídico atual, de acordo com a Súmula 162 do STF o juiz tem a obrigação de reduzir a pena, ficando ao seu critério estabelecer apenas o quantum a ser diminuído.

Em continua analise no supracitado artigo o homicídio é considerado qualificado quando se notam no delito as situações previstas nos incisos I, II, III e IV, § 2º do Código Penal. Lembrando, desde já, que um homicídio pode ser qualificado, duplamente-qualificado e, em algumas situações, até triplamente qualificado. Essas circunstâncias qualificadoras estão diretamente ligadas à quantidade de pena a ser aplicada pelo Juízo competente.

A mais importante diferença no concernente a uma pessoa ser condenada por homicídio qualificado ou por homicídio privilegiado está inteiramente ligada a dosimetria da pena aplicada e o regime a ser cumprido, com relação à progressão. Uma vez que no homicídio privilegiado, adiciona-se ao tipo circunstâncias que fazem decrescer a reprovabilidade do crime, atenuando a sua pena. No homicídio qualificado, acrescentando-se circunstâncias que elevam esta reprovabilidade do delito, que conduzem ao aumento de pena. (Artigo 121, Código Penal)

Homicídio qualificado

Parágrafo 2º. Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou

cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

 IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou

torne impossível a defesa do ofendido;

V para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Não há que se contestar que o elemento subjetivo do tipo é o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de exterminar a vida de alguém. Todavia, no homicidio culposo, está ausente a intenção, mas o agente assume o risco morte quando age com imprudência, negligencia e imperícia. Na Culpa consciente o agente prática a conduta prevendo os resultados definidos como crime culposo e existe o evento do resultado por falta de adoção de medidas necessárias e suficientes. Diferente do que acontece na culpa inconsciente, onde o sujeito comete o ato sem a previsão do resultado definido como crime culposo e há consequências se dão por falta de adoção de cautelas. (Artigo 121, Código Penal)

Homicídio culposo

Parágrafo 3º. Se o homicídio é culposo:

Pena detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Aumento da pena

Parágrafo 4º. No homicídio culposo, a pena é aumentada de um terço, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante.

Parágrafo 5º. Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as conseqüências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária

Pelo que aduz a Lei Penal, o homicídio é o crime no qual se tira a vida de alguém através de uma ação ou omissão, com dolo ou culpa, na forma simples ou qualificada. É o mais gravoso de todos os delitos, e é irreparável, o homicídio é a mais chocante violação do senso moral médio da humanidade civilizada

2.3 CONCEITO DE HOMICÍDIO

O termo homicídio vem do latim *homicidiu* (morte violenta), é geralmente entendido como toda ação que possa causar a morte de um homem. Assim, no sentido penal, homicídio exprime a destruição da vida de um ser humano, provocada por ato voluntário (ação ou omissão) de outro ser humano.

Para Fernando Capez (2008, p.2): "homicídio é a morte de um homem provocado por outro homem. É a eliminação da vida de uma pessoa praticada por outra. O homicídio é um crime por excelência". Corroborando com tal pensamento Capez *apud* Impallomeni, onde diz que todos os direitos partem do direito de viver, pelo que numa ordem lógica, o primeiro dos bens é o da vida .

Outros doutrinadores também se posicionam sobre o delito em pauta, afirmando que é, "o homicídio a morte injusta de um homem por outro, direta ou indiretamente" (CARMIGNANI *apud* COSTA JR, 2010). Desta feita entende-se que não só a conduta direta será imputada a figura delitiva do homicídio, como também a indireta, sendo o caso exemplificativo da omissão.

A Lei Penal em seu Título I, através da tipicidade da conduta delitiva do homicídio, busca tutelar a vida humana, sem qualquer distinção de raça, cor ou religião, assegurando o direito a vida, protegendo a pessoa humana desde sua formação.

Outra visão sobre o tema em comento afirma que "a morte de um homem ocasionada por outro homem com um comportamento doloso ou culposo e sem concurso de causa de justificação" (ANTOLISEI, 1954, p.12). Tal entendimento não se faz preciso, haja vista a antijuridicidade e a culpa serem inerentes ao crime, presumindo-se terem ocorrido um fato ilícito e culpável.

O homicídio protege a vida do homem, da pessoa humana nascida com vida seguindo essa linha de raciocínio, tem- se que "no sentido do art. 121, vida é o

estado em que se encontra um ser humano animado, normais ou anormais que sejam suas condições físico-psíquicas. A noção de vida tira-se *ex adverso* daquele de morte" (MANZINI *apud* NORONHA, 1990). O homicídio protege a vida do homem, da pessoa humana nascida com vida. O objetivo jurídico da figura do homicídio é a proteção da vida extra-uterina, protegendo a vida do homem, ou seja, da pessoa humana nascida com vida.

2.4 ASPECTOS GERAIS DO HOMICÍDIO

O ato de "matar alguém" é a definição trazida pelo Código Penal em seu artigo 121, onde trás o direito a vida como o objetivo jurídico, sendo este um preceito constitucional (art. 5°, caput, da Constituição Federal), não há que se falar em personalidade ou se cogitar direito individual sem a vida.

Quanto aos sujeitos deste tipo penal, pode-se anotar que é o homicídio um crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa, só ou associado a outros. O sujeito passivo também pode ser qualquer pessoa, qualquer ser humano independente de idade, religião, sexo ou raça, bastando apenas o nascimento com vida, a partir do qual pode ser vítima de homicídio, existem algumas peculiaridades, no caso, por exemplo, de infanticídio, onde a mãe mata o filho durante o parto ou logo após, sob a influência do estado puerperal, que é o período que vai do deslocamento e expulsão da placenta à volta do organismo materno às condições anteriores à gravidez (art. 123 do Código Penal), partilhando desse entendimento (Capez apud Marques, 2008, p. 11), tem-se:

Sujeito passivo do homicídio é alguém, isto é, qualquer pessoa humana, o 'ser vivo nascido de mulher' l' uomo vivo, qualquer que seja sua condição de vida, de saúde, ou de posição social, raça, religião, nacionalidade, estado civil, idade, convicção política ou status poenalis. Criança ou adulto, pobre ou rico, letrado ou analfabeto, nacional ou estrangeiro, branco ou amarelo, silvícola ou civilizado toda criatura humana, com vida, pode ser sujeito passivo do homicídio, pois a qualquer ser humano é reconhecido o direito à vida que a lei penalmente tutela.

A conduta é livre, podendo o agente usar de qualquer meio para praticar o homicídio, comissivo, (ferir a vítima com facadas), ou omissivo, (deixar de alimentar

uma pessoa para matá-la), direto, (acionando o gatilho), ou indireto, (coagir alguém ao suicídio), poderão ainda os meios empregados ser materiais, meios físicos, químicos, patogênicos ou patológicos, e ainda psíquicos ou morais, exemplificando, temos respectivamente golpes de faca, uso de venenos, transmissão de moléstia por meio de vírus ou bactéria, provocação de emoção violenta a uma pessoa com doença cardíaca. Imprescindível a existência do nexo entre a conduta e o resultado, claramente trazidos pelo artigo 13 do Código Penal, tratando justamente da relação de causalidade: "O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido."

O fato típico compõe-se tradicionalmente da conduta dolosa ou culposa, do resultado e do nexo causal nos crimes materiais e da tipicidade. Portanto, não basta a subsunção formal da ação ou omissão para operar o fato típico, é necessário que a conduta do agente seja dolosa ou culposa. Sem dolo e culpa não existe fato típico, logo, não há crime. O elemento subjetivo do homicídio é o dolo ou a culpa.

O dolo é o elemento subjetivo, seja ele direto ou eventual. No homicídio o dolo é a vontade consciente de ceifar uma vida humana, não se exigindo para isso nenhum motivo especial. A finalidade determinante do crime poderá acarretar uma qualificadora (Art. 121, parágrafo 2º) ou uma causa de diminuição de pena (art. 121,parágrafo 1º). Paulo José da Costa Jr. (2010, p. 356) brilhantemente classifica o dolo da seguinte forma:

[...] ao lado do dolo de ímpeto, em que o agente se decide à ação debaixo do influxo de um impulso repentino, o dolo de reflexão, em que o sujeito se conduz com ponderação, calma, reflexão e determinação. O dolo de ímpeto é sempre indeterminado.

O dolo eventual é mais delicado de se analisar, uma vez que o agente opera não com o impeto de matar alguém, ou seja, não há o fim de produzir a morte, mas assume o risco de causá-la, nesses termos o agente prevê e o aceita como possível. A jurisprudência reconhece vários casos de dolo eventual como, por exemplo, o agente em estado de embriaguez dirige veículo em ziguezague, com o propósito de brincar com os pedestres e acaba atropelando e matando um deles, outro caso que pode ser tido como exemplo esta no fato de o agente que pratica coito ou doa sangue quando sabe ou suspeita ser portador do vírus da AIDS (Síndrome da

Deficiência Imunológica Adquirida), causando, assim, a morte do parceiro sexual ou do receptor, neste caso em especial, enquanto não ocorre a morte, poderá ser imputado ao agente a prática de crime de lesão corporal grave (art. 129, §2°, II), já que é inadmissível a tentativa de homicídio com tal espécie de dolo. Nada impede, no entanto que o agente deseje a morte da vítima em decorrência da contaminação.

A consumação se dá quando são reunidos no crime todos os elementos de sua definição legal, visão claramente trazida pelo artigo 14 do Código Penal. No homicídio se atinge a consumação com a morte da vítima, sendo, portanto um crime material, Nos crimes materiais, o momento consumativo é o da produção do resultado. Trata-se de crime instantâneo de efeito permanente. É instantâneo porque a consumação se dá em um determinado momento. É de efeito permanente porque, uma vez consumado, não se pode reverter o seu efeito.

A ocorrência da morte da vítima é considerada por meio de vários sinais, a saber, fala-se em morte clínica (paralisação da função cardíaca e respiratória), morte cerebral (registrada pela linha reta no eletroencefalograma por ausência de impulsos elétricos cerebrais) e em morte biológica (deterioração celular). Nos ensinamentos de Almeida Jr. e Costa Jr.(2010. p.29) tem-se:

[...] dar-se-á (a morte) não apenas quando houver silêncio cerebral, revelado pelo eletroencefa!ógrafo, mas, também, quando ocorrer concomitantemente a parada circulatória e respiratória em caráter definitivo. Isso, entretanto, não significa permitir que num corpo humano, descerebrado funcionalmente, continue a circular o sangue e o ar unicamente por processo artificial, depois de inúteis e prolongadas tentativas, sem que haja reanimação espontânea. Essa situação admite, sem violência aos preceitos éticos, o aproveitamento dos órgãos para transplante, quando se vislumbra uma esperança de sucesso, mas não tolera a especulação científica *in anima nobili*. Assim sendo, diagnosticar-se-á a morte após a cessação do funcionamento cerebral, circulatório e respiratório.

A personalidade é finalizada com a morte, tendo sua desintegração de forma irreversível. Em caso de homicídio é indispensável à prova da materialidade da morte, que é fornecida pelo laudo do exame de corpo de delito, é também permitido o exame de corpo de delito indireto, no caso de desaparecimento do corpo da vítima ou não sendo este encontrado, tal exame se ocorre, por exemplo, com a oitiva de testemunhas. (artigos. 158 e 167 do Código de Processo Penal).

Não há que se falar em crime daquele que golpeia um cadáver (art. 17 do Código Penal), pois trata-se de um crime impossível, uma vez que não há mais vida, bem jurídico tutelado, não há personalidade inerente ao morto.

É admitida no homicídio sua forma tentada, dar-se-á a tentativa quando, iniciada a execução não há consumação por fatos alheios à vontade do agente. Executando o ataque ao bem jurídico vida, não se verifica a ocorrência da morte da vítima, por circunstâncias alheias a vontade do agente. Para a tentativa exige a lei penal o começo da execução, isto é, não admite que se estenda o conceito aos atos simplesmente preparatórios. Somente se pode falar em crime tentado quando haja um efetivo ataque a um bem jurídico sob tutela penal.

Entende-se que o conceito de tentativa não se estende aos atos preparatórios, porque exige o início da execução. Os atos preparatórios não resultam em perigo de dano ao bem jurídico penalmente protegido; logo, não há crime. Somente há início de execução quando o sujeito começa a praticar o verbo do tipo, ou seja, "matar alguém", primeiro ato apto a produzir a consumação, e inequívoco à produção do resultado.

A tentativa de homicídio não possui dolo próprio especial, diferente daquele que informa o elemento subjetivo do crime consumado. O dolo da tentativa é o mesmo do crime consumado, de tal maneira que aquele que mata age com o mesmo dolo daquele que tenta matar.

Ao tipificar a figura do homicídio a Lei Penal o dividiu em subespécies, esse tipo penal se apresenta de inúmeras formas, e tais maneiras de cometimento do delito definirão a espécie de homicídio, se é simples, (art. 121, *caput*), ou privilegiado, (parágrafo 1º), qualificado, (parágrafo 2º), ou ainda homicídio culposo (parágrafo 3º). A análise do caso concreto e das circunstâncias que norteiam o homicídio tanto podem abrandar a conduta do homicida como transformá-la mais reprovável do ponto de vista jurídico e social.

2.5 UMA ABORDAGEM ESPECIAL: HOMICÍDIO PRIVILEGIADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO

A denominação "homicídio privilegiado" é apenas doutrinário porque a lei não o menciona, uma vez que a classificação trazida pelo artigo 121, § 1°, dispõe como caso de diminuição de pena, fazendo referencia a natureza jurídica do instituto de causa de diminuição de pena. Na redação do artigo supracitado tem-se que:

Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sobre o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Não se trata, portanto, de crime autônomo, porém de um caso de redução de pena, em virtude de circunstâncias subjetivas específicas que diferenciam o tipo penal. Segundo alguns doutrinadores o homicídio privilegiado é o homicídio simples em que as circunstâncias subjetivas do crime conduzem à atenuação da pena. Na qualidade de minorante ou causa de diminuição de pena, em virtude da presença de certas circunstâncias que conduzem a menor reprovação social da conduta homicida, deverá ser a pena atenuada em decorrência da causa especial, e daí aplicando a redução de um sexto a um terço na terceira fase, prevista no artigo. 68 do Código Penal.

A cerca da segunda parte do artigo 121, § 1°, do diploma supra citado, há uma grande divergência doutrinária e jurisprudencial, com relação à consagração dessa atenuante ser obrigatória ou facultativa ao juiz, cuja solução não é unitária. Para muitos doutrinadores, apesar de se utilizar a palavra "pode", entende-se que a diminuição é obrigatória porque o privilégio é votado pelos jurados, e o contrário iria ferir o princípio constitucional da soberania dos veredictos do Júri. Em consonância com esse entendimento, e apoiado pela decisão da Conferência dos Desembargadores em 1943, no Rio de Janeiro, Euclides Custódio da Silveira, considera que após a soberania dos veredictos na Constituição Federal de 1946, tornou-se indiscutível a obrigatoriedade da redução, atendendo-se a decisão dos jurados. Na visão de Fernando Capez (2008. p.33):

Se o privilégio tiver sido reconhecido pelo júri popular, o juiz está obrigado a respeitar a soberania do veredicto, não havendo que se falar em faculdade. Nos demais crimes, de competência do juízo monocrático, quem decide é o juiz, podendo considerar ou não a emoção, de acordo com as peculiaridades do caso concreto.

Autores como, Damásio E. Jesus (2009), também defendem que a diminuição da pena, presentes seus requisitos, é obrigação do juiz, pois seria um direito indisponível do réu, com constitucionalidade reconhecida (art. 5°, XXXVIII, CF). Por outro lado, parte da doutrina divisa que a diminuição da sanção penal imposta é facultativa, já que a própria Exposição de Motivos (Decreto-Lei nº 2.848/40) se pronunciava nesse sentido. Magalhães Noronha (2002, p.25) argumenta ainda na faculdade da redução: "poder não é dever".

O entendimento mais acertado é o de que a redução é imperativa. O STF dispôs, na Súmula nº 162, que: "é absoluta a nulidade do julgamento pelo Júri, quando os requisitos da defesa não precedem aos das circunstâncias agravantes". E o presente dispositivo é um quesito de defesa, logo, reconhecido pelo Conselho de Sentença, a redução se impõe, ficando porém, o seu quantum a critério do arbítrio judicial.

Presentes todos os requisitos constantes no §1º, do artigo. 121, do Código Penal, reconhecida a causa de diminuição pelo Tribunal do Júri, importa ao julgador tão-somente a fixação do quantum da redução, não podendo levar a efeito qualquer juízo sobre a possibilidade ou não da sua aplicação.

Inicialmente, tem-se, como circunstâncias especiais de diminuição da pena, a prática do homicídio por relevante valor social ou moral, previstos no artigo. 65, III, a, do Código Penal, tais figuras estão presas aos motivos determinantes do crime. O motivo social diz respeito aos interesses da coletividade. Nessa modalidade, o agente pratica o crime impulsionado pela satisfação de um anseio social. Essa motivação constitui causa de atenuação da pena. O motivo de relevante valor moral é aquele aprovado pela moralidade média, considerados nobres e altruístas. Corresponde aos interesses individuais, entre eles, a legítima defesa da honra, o homicídio cometido por sentimentos de piedade e compaixão, como por exemplo a eutanásia.

A última figura de homicídio privilegiado é a daquela praticado sob violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima. O chamado homicídio emocional tem três requisitos, o primeiro deles é a existência de emoção intensa. Emoção segundo Nélson Hungria (2005, p.132): "é um estado de ânimo ou de consciência caracterizado por uma viva excitação do sentimento. É uma forte e transitória perturbação da afetividade, a que estão ligadas certas variações somáticas ou modificações particulares das funções da vida orgânica." Ressalte-se

que o artigo. 28, I, do Código Penal estabelece que não excluem o crime a emoção e a paixão, ocorrendo nesse caso, somente a atenuante prevista no artigo. 65, III, c, do Código Penal, mas, no dispositivo em análise, se acompanhadas de outros requisitos, podem implicar redução de pena. Portanto, deve a emoção ser violenta, intensa, absorvente, atuando o homicida em verdadeiro choque emocional, e que tal estado tenha sido necessariamente apresentado em decorrência de injusta provocação da vítima. Mister saber que por mais grave que seja a provocação e que dela resulte violenta emoção, somente ocorrerá a causa minorante se for aquela injusta, ou seja sem motivo razoável.

Por fim, exige-se uma reação imediata, desta feita, o crime deve ser cometido logo em seguida à provocação. Não se configurando privilégio quando entre a provocação e o crime há um extenso lapso temporal. No entanto, não existe um critério rígido ou um período fixo, devendo ser analisado caso a caso, exigindose apenas que não ocorra uma patente interrupção entre o momento da provocação e o homicídio. A expressão "logo em seguida" denota relação de proximidade com a provocação injusta a que foi submetido o agente. Deve-se utilizar um critério de razoabilidade. Guilherme de Souza Nucci (2003, p. 387) analisa a expressão:

O aspecto temporal – logo em seguida – deve ser analisado com critério e objetividade, constituindo algo imediato, instantâneo. Embora se admita o decurso de alguns minutos, não se pode estender o conceito para horas, talvez dias. Um maior espaço de tempo entre a injusta provocação e a reação do agente deve ser considerado hipótese de atenuante, porém, jamais do privilégio.

O texto legal exige que o abalo emocional e o ato dele resultante sigam-se imediatamente à provocação da vítima, ou seja, tem de haver a imediatidade entre a provocação injusta e a conduta do sujeito, tendo em conta que a perturbação emocional decorrente da injusta provocação com o passar do tempo tende a cessar. Dessa forma não será privilegiado na hipótese de o fato criminoso ser produto de fúria que se recalca, transformada em ódio, para uma vingança bem posterior.

O homicídio qualificado é tipificado no artigo 121, § 2°, do Código Penal, e trata de causas especiais de majoração da pena. São casos em que os motivos determinantes e os meios empregados demonstram maior periculosidade do agente e menor possibilidade de defesa da vítima, tornando o fato mais grave do que o homicídio simples.

Nos termos do parágrafo 2°, tem-se espécies de caráter subjetivo as qualificadoras descritas nos incisos I, II e V, referindo-se à motivação do agente. As dos incisos III e IV são de caráter objetivo, estando ligadas aos meios e modos de execução.

É qualificado, nos termos do parágrafo 2º, o homicídio praticado: "I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe". Nessa modalidade o agente pratica o crime mediante pagamento, pode ser pagamento em dinheiro ou qualquer outra vantagem econômica, como, por exemplo, no caso de promessa de casamento, por promessa de recompensa ou por qualquer motivo repugnante, ignóbil, desprezível, vil, imoral, suscita repulsa geral; "II - motivo fútil". O motivo fútil também é uma qualificadora subjetiva que se refere aos motivos. Considera-se fútil o crime praticado por motivo avarento, insignificante, repugnante, que demonstra depravação moral do agente.

Adentrando no caráter objetivo da qualificadora tem-se: "III - emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum". Essa é uma qualificadora objetiva, porque diz respeito à forma de execução do crime. Nessas hipóteses, a conduta do agente demonstra certa periculosidade, crueldade que dificultam a defesa da vítima ou coloca em risco a incolumidade pública; "IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido". Configuram a qualificadora os recursos obstativos à defesa da vítima. O agente utiliza recursos que possibilitem a prática do homicídio com maior segurança, valendo, para tanto, da boa fé ou da falta de prevenção da vítima.

Constituem qualificadoras subjetivas, na medida em que dizem respeito à motivação do crime. São circunstâncias que configurariam, a rigor, motivo torpe, nesse sentido tem-se: "V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime".

A maior diferença no atinente à condenação por homicídio privilegiado ou por homicídio qualificado está diretamente ligada à dosimetria da pena aplicada e o regime a ser cumprido, com relação à progressão. Pois no homicídio privilegiado, acrescem-se ao tipo circunstâncias que fazem decrescer a reprovação do crime, amenizando a sua pena. Já no homicídio qualificado, adicionam-se circunstâncias que majoram esta reprovação do delito, acarretando no acréscimo de pena.

Uma adequada explicação sobre este assunto pertinente ao aumento da pena no caso do delito em comento segue-se quando (BITENCOURT, 2006, p. 504):

Para se distinguir uma elementar do tipo penal de uma simples circunstância do crime basta excluí-la, hipoteticamente; se tal raciocínio levar à descaracterização do fato como crime ou fizer surgir outro tipo de crime, estar-se-á diante de uma elementar. Se, no entanto, a exclusão de determinado requisito não alterar a caracterização do crime, tratar-se-á de uma circunstância do crime. [...] as elementares são componentes do tipo penal, enquanto as circunstâncias são moduladoras da aplicação da pena, e são acidentais, isto é, podem ou não existir na configuração da conduta típica. As circunstâncias, que não constituem e nem qualificam o crime, são conhecidas na doutrina como circunstâncias judiciais, circunstâncias legais e causas de aumento e de diminuição da pena. (

Assim, se para o homicídio simples a exigência é apenas a vontade de matar alguém para a caracterização do tipo, a forma qualificada do crime exige além da vontade de matar, que o dolo seja praticado por motivações que denotam alto grau de lesividade social do agente. Impende ainda ressaltar que em qualquer das hipóteses de homicídio qualificado o crime é considerado hediondo, nos termos do artigo. 1º da Lei n. 8.072/90.

Outro motivo de divergência doutrinária e jurisprudencial se trata do reconhecimento ou não do homicídio qualificado – privilegiado, no que diz respeito à combinação ou não de circunstâncias que, ao mesmo tempo, qualificam e privilegiam o homicídio. Há correntes que admitem à incidência de privilegiadora em qualificadora objetivas. Por outro lado, há posicionamentos que contradizem a possibilidade de tal combinação, com base em análise sistemática do nosso ordenamento jurídico penal.

Parte da doutrina acredita na total impossibilidade de ser considerado privilegiado qualquer crime de homicídio qualificado, diante da interpretação sistemática aos parágrafos 1° e 2° do Código Penal, tais doutrinadores acreditam que se fosse a intenção do legislador aplicar a causa de redução de pena constante do §1° do referido artigo, às suas qualificadoras, o citado parágrafo deveria estar localizado posteriormente ao rol das qualificadoras, haja vista princípio da hermenêutica jurídica, aplicar o parágrafo aos tipos que lhe são antecedentes. Nesse sentido ensina Magalhães Noronha (2002, p.26):

diminuição de pena – a tratar de mitigação penal. Qual será, entretanto, a pena? Evidentemente a cominada antes, ou seja, a do artigo, ou do homicídio simples, indicaria que a pena era tanto a de um como a de outro.

Entretanto, a doutrina de forma majoritária posiciona-se favoravelmente a minoração da pena no homicídio qualificado desde que as qualificadoras sejam de natureza objetiva, necessitando que exista compatibilidade entre elas. Exemplo clássico citado pela doutrina é o uso de veneno (qualificadora) para findar a vida de um doente em estado terminal (eutanásia).

Pacífica e indiscutível, porém, é a concomitância de uma qualificadora de natureza subjetiva, com o privilégio, visto serem incompatíveis. Sendo portanto, situações excludentes entre si (relevante valor social ou moral e motivo torpe ou ainda violenta emoção e motivo fútil). Julio Fabbrini Mirabete (2010, p. 663/664), assim se posiciona:

Numa interpretação sistemática, o homicídio qualificado por constituir o § 2º do art. 121, não poderia obter a redução de pena que é prevista no §1º do mesmo artigo. Não se pode negar, porém, que, em tese, nada impede a concomitância de uma circunstância subjetiva, que constitua o privilégio, com uma circunstância objetiva prevista entre as qualificadoras, como, por exemplo, o homicídio praticado sob o domínio de violenta emoção com o uso de asfixia. O que não se pode admitir é a coexistência de circunstâncias subjetivas do homicídio privilegiado e qualificado.

Outra questão que causa discussão doutrinária é quanto a hediondez do homicídio qualificado-privilegiado, sendo assim, o privilégio teria o condão de afastar a natura hedionda das qualificadoras? Em uma analise técnica, de acordo com a Lei n°8.072/90, a resposta seria negativa, uma vez que não há qualquer tipo de ressalva que permita tal conclusão. Sendo o privilégio nada mais do que uma simples causa de redução de pena.

Entretanto, majoritariamente, a doutrina rebate a natureza hedionda do homicídio qualificado-privilegiado, haja vista que não se ajusta a essência do delito objetivamente qualificado, tido como hediondo, com o privilégio de natureza subjetiva. O STJ já decidiu repetidas vezes pelo não reconhecimento da natureza hedionda do homicídio qualificado-privilegiado, como se verifica no entendimento a seguir:

Ante a inexistência da previsão legal, bem como o menos desvalor da conduta em comparação ao homicídio qualificado consumado ou tentado, o

homicídio qualificado-privilegiado não pode ser considerado como crime hediondo.(Rel. Min. Edson Vidgal, 5ª Turma, HC 2000/038818-1, j. 13/9/2000)

Reconhecida a forma híbrida, não será fácil sustentar a hediondez do crime, pois seria complicado avaliar um crime hediondo cometido por motivo de relevante valor moral ou social. Seria uma *contradictio in terminis*.

Destarte, o homicídio qualificado foi inserido no rol dos crimes pertencentes a Lei dos Crimes Hediondos – Lei n.8.072/90, sendo aditada pela Lei 8.930/94 - em 1994, em consequência do movimento originado pela mãe de uma vítima de crime passional, a novelista Glória Perez, que teve sua filha barbaramente assassinada e não se conformando com a benevolência da lei diante dos criminosos, iniciou uma campanha reivindicando uma maior severidade penal para crimes frios como este.

Em meio a discussões doutrinárias, entendimentos jurisprudências, confrontos entre o subjetivismo e o objetivismo que permeiam os pensamentos e ações humanas, nasce o tema do homicídio passional, questão de estudos do presente trabalho buscando analisar a importância de se ter uma noção de crime hediondo onde sendo o homicida passional condenado por ter cometido um homicídio qualificado sua punição será mais severa, seguindo a Lei 8.072/90. Em sendo o autor do delito condenado por homicídio privilegiado, a pena será mais branda, e o agente do delito sofrerá um regime prisional menos rigoroso quanto ao tipo anteriormente citado. Caso o Conselho de Sentença compreenda que aconteceu um homicídio qualificado - privilegiado, a questão de considera-lo hediondo ou não, dependerá de quem for aplicar a pena, pois, não existe uma posição única com relação ao assunto.

3 HOMICÍDIO PASSIONAL: A RESPONSABILIZAÇÃO DO CRIMINOSO.

Popularmente, o homicídio passional é tido como um crime cometido por paixão se perfazendo por uma exaltação ou irreflexão, em conseqüência de um desmedido amor à outra pessoa, a conduta delitiva se justifica no sentimento de posse, controle e na não aceitação da perda da pessoa amada. Tais crimes sempre existiram, desde o início da humanidade, estando presentes em todas as épocas e ao longo de todos os tempos, não sendo exclusivo de nenhuma classe social, podendo, pois ser praticado por homens e por mulher.

Embora não seja um tema novo, nem tampouco se trate de uma situação recente e isolada, verifica-se que não há um aprofundamento considerável e significativo nessa área, principalmente no campo jurídico, tendo a psicologia tomado para si o interesse a esse respeito.

3.1 DIREITO COMPARADO

Antigamente a figura da mulher era uma espécie de bem material pertencente ao seu companheiro, visão esta decorrente da sociedade patriarcalista da época, nesse contexto, e por muito tempo os homicidas passionais tiveram suas condutas agraciadas pelos tribunais, demonstrando uma indulgência desmedida por tais criminosos, a sociedade da época não estava disposta a conviver com o adultério, traição ou a desonra.

Era o homicídio passional defendido pelo sentimentalismo de uma parte da sociedade em tempos atrás, mas para Leon Rabinowicz (2000) o entendimento era oposto, acreditava ele que o homicida passional não merecia absolvição da justiça. Declarando guerra, lutou pelo fim da indulgência e por uma repressão severa para o crime em comento. E disse brilhantemente que: "a influência do romantismo foi por tal forma intensa, que penetrou até nos cérebros dos legisladores e dos sábios. Os primeiros fizeram leis demasiadamente indulgentes, os segundos tentaram justificálas." (RABINOWICZ. 2000, p. 14)

Importante ressaltar que a conduta passional esta intimamente conectada à figura masculina, registrando-se raros casos em que a mulher aderiu a essa prática diante de uma traição ou abandono, um dos motivos que embasam este fato se deve a não afeição feminina a práticas violentas, além do fato histórico da mulher se encontrar em situação mais tênue e hipossuficiente economicamente falando, em relação ao homem. A evolução significativa da posição da mulher na sociedade influenciou de certa forma, profundas transformações na legislação brasileira, inclusive na linha de raciocínio dos tribunais em relação aos crimes passionais.

Para o Código Penal brasileiro não há excludente de culpabilidade para aquele que mata ou fere uma pessoa movido por emoção ou paixão, esta é a regra. No decorrer dos anos e moldados pelas transformações sociais, hoje o Brasil pouco aceita a tese da legítima defesa da honra, percebe-se que em alguns casos nem mesmo a tese do homicídio privilegiado tem prevalecido. Os assassinos passionais vêm sendo condenados, no mais das vezes, por homicídio qualificado, que tem penas elevadas e é considerado crime hediondo. Portanto, para o Direito Penal positivado na norma escrita, não há tratamento específico e mais brando pra o homicida passional.

O Código penal francês prevê o homicídio por provocação, classificação trazida pelo artigo 312, e encaixando, pois, a figura do homicídio passional. Em certos casos amparados pelo artigo supracitado, ocorrendo a atenuação da culpa do agente, que age em resposta a injusta provocação da vítima, para que se configure o caráter atenuante deverá ser a ação simultânea à provocação. O direito Português também acredita na atenuação da culpa do agente fundamentando-se na provocação, pois considera que a capacidade de discernimento ficaria comprometida. Entretanto a lei de Portugal não faz qualquer referência a emoção, já a doutrina e jurisprudência consideram-na elemento essencial da atenuante em parceria com a injusta provocação, certo é, que o estado emocional do agente deve resultar da provocação e perdurar até a prática do crime.

Também se fala em provocação no Código Penal Alemão, esta por sua vez, deverá necessariamente ser imediata à provocação da vítima, não exigido para tanto, proporcionalidade entre a provocação e o fato provocado, como requisitos da provocação estão os maus tratos e ofensa de natureza grave. Havendo dúvida quanto a provocação, deverá o tribunal decidir em favor do autor.

Os Suíços, por sua vez, trazem como fundamento da atenuação, o domínio da violenta emoção, pois acreditam que o agente que se encontre nesse estado tem suas funções volitivas reduzidas. É necessário que a emoção violenta seja desculpável e exista no momento da ação do agente, porém é conciliável com a premeditação.

3.2 O CRIME PASSIONAL NA LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

Na visão jurídica, denomina-se de passional o crime cometido em razão de um relacionamento amoroso e sexual. Os crimes passionais são crimes que chocam a comunidade por causa da repudia inadmissível do "matar por amor", por razões morais e psicológicas. Assim, em conseqüência da necessidade de compreensão deste delito, bem como com a intenção de analisar o crime passional na situação atual, é imprescindível a apreciação das características e elementos que permeiam esta seara criminosa.

O crime passional não está conceituado pela legislação brasileira vigente, apenas pela doutrina. Legislações passadas previam apenas o crime de adultério, no qual, caso o cônjuge cometesse adultério, poderia o cônjuge traído praticar homicídio passional contra o cônjuge traidor.

Para o Código Penal Brasileiro o homicídio praticado por paixão não exclui a imputabilidade penal (artigo. 28, I), e ainda pode ser tido como hediondo se for considerado um homicídio qualificado (Lei n. 8.087/90, art. 1°), portanto a emoção e a paixão pelo que aduz o Código Penal não excluem a culpabilidade de quem fere ou mata outra pessoa, não existindo tratamento específico e mais brando para o crime passional. Sendo excepcionalmente inimputável quando aliado a doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado (artigo. 26). Conforme Linhares (1980), a legislação penal se absteve à discussão doutrinária sobre a incapacidade parcial, total e única. Preferia considerar os estados patológicos totais, de um lado, e os estados patológicos incompletos de outro, atribuindo inimputabilidade aos primeiros e atenuação da punibilidade aos segundos (artigo. 26), sem prejuízo da aplicação da medida de segurança.

Sob a ótica da defesa, muito se alega causa de atenuação ou da diminuição da pena, quando for cometido sob a influência de violenta emoção, provocada por injusta provocação da vítima. Brilhantemente a paixão é traduzida "como a emoção em estado crônico perdurando como sentimento profundo e monopolizante (amor, ódio, vingança, fanatismo, avareza, ambição, ciúme, etc.)" (BITTERNCOURT, 2006, p. 319).

Por esse motivo, os defensores alegam em suas teses a inclusão do ciúme, no rol dos sentimentos acobertados pela violenta emoção, sendo algumas vezes, o réu beneficiado pela forma privilegiadora contida no Código Penal.

Em relação à emoção e a paixão, o Código Penal reconhece que os estados emocionais e passionais são atividades normais do psiquismo humano, portanto sendo encontrados em qualquer pessoa com capacidade de controlar a própria afetividade. Não faltando ao agente a noção do ato cometido, se encontrando prejudicado apenas a opção de agir eticamente. Em analise de tais aspectos, Bitencourt (2006, p. 319) assegura não ter a lei penal dificuldades em distingui-los:

Esses estados emocionais não eliminam a censurabilidade da conduta (art. 28, I, do CP); poderão, apenas, diminuí-la, com a correspondente redução de pena, desde que satisfeitos determinados requisitos legais. Esses requisitos são: a provocação injusta da vítima, o domínio, nos casos da lesão ou do homicídio (minorantes), ou a influência, em caso de qualquer outro crime (atenuante), desse estado emocional, que deve ser violento, sob o psiquismo do agente. Então, além da violência emocional, é fundamental que a provocação tenha sido da própria vítima, e através de um comportamento injusto, ou seja, não justificado, não permitido, não autorizado.

Sendo assim a culpabilidade só poderá ser modificado se decorrer de estados emocionais patológicos, ou seja, decorrentes de anormalidade psíquica, cuja origem não se perquire.

Ainda no vislumbre trazido para defesa do homicida passional está a legítima defesa da honra, objetivando antes de qualquer coisa a absolvição ou na pior das hipóteses, que o acusado seja beneficiado pela imputação de um crime com pena minorada. No entanto, tal tese não vem sendo muito aceita, é em verdade uma tese machista e ultrapassada, de tal forma que é de entendimento majoritário por parte dos Tribunais e aplicadores da lei, a qualificação do homicídio passional, tido inclusive em certos casos como hediondo, e assim tendo penalidades mais severas em relação aos outros crimes. Nesse sentido já existem acórdãos do STJ:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JURI. DUPLO HOMICIDIO PRATICADO PELO MARIDO QUE SURPREENDE SUA ESPOSA EM FLAGRANTE ADULTERIO. HIPOTESE EM QUE NÃO SE CONFIGURA LEGITIMA DEFESA DA HONRA. DECISÃO QUE SE ANULA POR MANIFESTA CONTRARIEDADE A PROVA DOS AUTOS (ART. 593, PARAGRAFO 3., DO CPP). NÃO HA OFENSA A HONRA DO MARIDO PELO ADULTERIO DA ESPOSA, DESDE QUE NÃO EXISTE ESSA HONRA CONJUGAL. ELA E PESSOAL PROPRIA DE CADA UM DOS CONJUGES. O MARIDO, QUE MATA SUA MULHER PARA CONSERVAR UM FALSO CREDITO, NA VERDADE, AGE EM MOMENTO DE TRANSTORNO MENTAL TRANSITORIO. DE ACORDO COM A LICÃO DE HIMENEZ DE ASUA (EL CRIMINALISTA, ED. ZAVALIA, B. AIRES, 1960, T.IV. P.34). DESDE QUE NÃO SE COMPROVE ATO DE DELIBERADA VINGANÇA. O ADULTERIO NÃO COLOCA O MARIDO OFENDIDO EM ESTADO DE LEGITIMA DEFESA, PELA SUA INCOMPATIBILIDADE COM OS REQUISITOS DO ART. 25, DO CODIGO PENAL. A PROVA DOS AUTOS CONDUZ A AUTORIA E A MATERIALIDADE DO DUPLO HOMICIDIO (MULHER E AMANTE), NÃO A PRETENDIDA LEGITIMIDADE DA ACÃO DELITUOSA DO MARIDO. A LEI CIVIL APONTA OS CAMINHOS DA SEPARAÇÃO E DO DIVORCIO. NADA JUSTIFICA MATAR A MULHER QUE, AO ADULTERAR, NÃO PRESERVOU A SUA PROPRIA HONRA. NESTA FASE DO PROCESSO, NÃO SE HA DE FALAR EM OFENSA A SOBERANIA DO JURI, DESDE QUE OS SEUS VEREDICTOS SO SE TORNAM INVIOLAVEIS, QUANDO NÃO HA MAIS POSSIBILIDADE DE APELAÇÃO. NÃO E O CASO DOS AUTOS, SUBMETIDOS, AINDA, A REGRA DO ARTIGO 593, PARAGRAFO 3., DO CPP. RECURSO PROVIDO PARA CASSAR A DECISÃO DO JURI E O ACORDÃO RECORRIDO, PARA SUJEITAR O REU A NOVO JULGAMENTO. (Acórdão, RESP 1517, Relator: Min. José Cândido de Carvalho Filho. Superior Tribunal de Justica, abril 1991).

Em um primeiro momento deverá ser analisado o motivo que gerou o crime, como por exemplo, a vingança do ser que o traiu ou abandonou, desencadeando um sentimento de posse, sendo o homicida capaz de tudo para recuperar o que supostamente perdeu. É a vingança um sentimento frio e cruel, e está sempre contida em um crime premeditado.

Para o Ministério Público, órgão que representa os interesses da sociedade, na maioria dos casos de crimes passionais defende a tese acusadora de homicídio qualificado. Esta não é uma visão absoluta, podendo ser claramente exemplificada com a posição dos Tribunais Brasileiros, e a título de ilustração seguem algumas jurisprudências nesse sentido: "É certo que a vingança, por si só, não torna torpe o motivo do delito, já que não é qualquer vingança que o qualifica. Entretanto, ocorre a qualificadora em questão se o acusado, sentindo-se desprezado pela amásia, resolve vingar-se, matando-a". (TJSP-AC-Rel Jarbas Manzzoni, RT, 593/310).

Importante destacar que, os homicidas passionais têm um comportamento atípico em relação a grande parcela da humanidade, trata-se de uma parcela ínfima da população, são pessoas que não aceitam a traição e nem o abandono. A 6°

turma do Superior Tribunal de Justiça tomou a seguinte decisão relacionada ao tema:

CABIMENTO, PRISÃO PREVENTIVA, ACUSADO, CRIME PASSIONAL, IRRELEVANCIA, REU PRIMARIO, BONS ANTECEDENTES, RESIDENCIA FIXA, APRESENTAÇÃO ESPONTANEA, POSTERIORIDADE, FASE, PROTEÇÃO, FLAGRANTE, NECESSIDADE, VITIMA. CARACTERIZAÇÃO, CONSTRANGIMENTO ILEGAL, OBJETIVO, GARANTIA DA ORDEM PUBLICA. "HABEAS CORPUS". PRISÃO PREVENTIVA. CRIME PASSIONAL. ORDEM PÚBLICA. 1. Apesar da primariedade, dos bons antecedentes e da espontânea apresentação após ultrapassada a fase do flagrante, em se tratando de delito passional, justifica-se a prisão preventiva, sob o ângulo da garantia da ordem pública, porquanto, segundo entendimento doutrinário prevalente, nestas condições, o estado de espírito que impulsiona o agente se estereotipa na forma duradoura da emoção, perturbando-lhe a consciência e a vontade e determinando-a a atos que fora daí não praticaria."Assim, a restrição de liberdade impede a prática de novos crimes, assegurando a integridade física da vítima. 2. Ordem denegada.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: HC - HABEAS CORPUS - 7828 Processo: 199800594035 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data da decisão: STJ000246185. 01/12/1998 Documento: Relator: **FERNANDO** GONCALVES).

Nesse diapasão é mister advertir que, a doença mental, tida como patológica, torna o ser inimputável, já o descontrole emocional não. Pode-se assim analisar o artigo 28 do Código Penal, desta feita não excluindo a imputabilidade do agente quando encontrado nesse último estado. Entretanto pode acontecer de a paixão se tornar patológica e todo o sentimento de amor desmedido, ciúme e posse se transformarem em uma doença, para tal constatação é primaz a realização de uma perícia médica minuciosa.

Por ser um tema de difícil constatação e com peculiaridades intrigantes, vários estudiosos e até psicólogos se deleitam no estudo deste tipo de homicídio em busca de classificações e características individualizadoras dos assassinos passionais, e até o momento não se chegou a nenhum consenso.

Tentar explicar o comportamento do criminoso passional esta diretamente relacionado ao estudo da mente humana. Entender o porquê das pessoas destruírem aquele ou aquela que é o objeto do seu desejo, seu ser amado, ou ainda vingar-se de alguém próximo a esta pessoa com o propósito de atingi-la, está intimamente ligado ao fato dos homicidas passionais serem desprovidos de amor próprio, com baixa auto-estima, e a partir do momento que se vêem abandonados

ou traídos, acreditam que a sua vida perdeu o sentido, esta é uma das explicações mais condizentes.

3.3 A EMOÇÃO E A PAIXÃO

Tidos como preceitos afetivos do ser humano que condicionam seu comportamento no meio coletivo e em sua individualidade, a emoção e a paixão apresentam peculiaridades na forma como se manifestam, na sua intensidade e principalmente nos efeitos que causam no homem. Emoção, do francês *emotion*, ato de mover (moralmente), é determinado por Dalgalarrondo (2000, p. 100) como:

[...] reações afetivas agudas, momentâneas, desencadeadas por estímulos significativos. É um estado afetivo intenso, de curta duração, originando-se, geralmente, como uma reação do indivíduo a certas excitações internas ou externas, conscientes ou inconscientes. Como o humor, as emoções acompanham-se freqüentemente de reações somáticas (neurovegetativas, motoras, hormonais, viscerais e vasomotoras), mais ou menos específicas. São experiências psíquicas e somáticas ao mesmo tempo, revelam sempre a unidade psicossomática básica do ser humano. E citando Mira y López (1964), acrescenta ser a emoção uma alteração global da dinâmica pessoal, um 'movimento emergente', uma tempestade anímica, que desconcerta, comove e perturba o instável equilíbrio existencial.

Para muitos doutrinadores e estudiosos todas as impressões sejam elas agradáveis ou penosas são tidas como emoções, é em muitos casos é determinante e se apresenta vibrante e intensa, dominando por deverás os fenômenos psíquicos. Entretanto os homens não apresentam a mesma reação a determinadas situações que concentram sentimentos afetivos.

(DUPRÉ apud SILVEIRA 1955, p. 1394) advertem que "os efeitos da emoção se traduzem por desordens, as mais variadas, determinadas, na sua natureza, sua evolução e sua gravidade, pela intensidade do choque emotivo e, sobretudo, pelo estado do indivíduo, no momento do traumatismo psíquico", De tal forma que na emoção não há intencionalidade, reflexão ou mesmo movimento externo finalístico. Desse modo, a paixão estará na razão direta da potência emotiva, como esta, à sua vez, é uma serva dos estados orgânicos e psíquicos subjacentes.

Como distingue (KANT apud SILVEIRA, 1955, p. 1453), "a emoção é a água que rompe com violência o dique e desde logo se espraia; a paixão é a torrente que escava o seu leito, ali se canalizando. A emoção é uma ebriedade; a paixão, uma moléstia". Claramente, a paixão se distingue da emoção pelo predomínio de um estado contínuo e duradouro de perturbação da afetividade. A paixão, nada mais é, se não a emoção em estado crônico, que perdura no tempo, é um sentimento denso e monopolizante que asfixia e transforma os demais sentimentos, inibindo as idéias de relações.

A emoção e a paixão são reações do estrutura humana, como um todo, a um estímulo, porém, não se confundem. As emoções constituem o organização da vida psíquica cotidiana do homem. Caracteriza-se pela transitoriedade da agitação afetiva, por isso permanece nos confins da imputabilidade. As paixões constituem um estado recorrente de perturbação da afetividade. Uma desordem rara da vida psíquica do homem, sem, entretanto, constituir demência. No homicídio cometido por paixão, o criminoso evoca os motivos, delibera, decide e executa, por isso, não anula a responsabilidade.

Luiza Nagib Eluf em seu livro "A Paixão no Banco dos Réus" (2002), articula que a paixão não é o mesmo que amor, mas pode derivar-se dele. Segundo o Dicionário jurídico De Plácido e Silva (2005, p. 927) paixão é um "sentimento forte, como o amor e o ódio; movimento impetuoso da alma para o bem ou para o mal; desgosto, mágoa, sofrimento prolongado". De tal maneira que a paixão não é sinônimo de amor, ao contrário, esta provoca o crime em decorrência do ódio, da possessividade, da frustração aliada à prepotência. Os sintomas mentais do agente são como verdadeira obsessão pelo ser amado, idéia fixa do sentimento, angústia. Essa combinação de pretensão desregradas pode induzir o apaixonado a completa perturbação emocional, desequilibrando sua razão e de modo geral, levando ao cometimento do homicídio passional.

Enrico Ferri (2009) rotula a paixão conforme útil ou danosa, e a divide em duas espécies: sendo as sociais (tal como o amor, a honra, o afeto) e também as anti-sociais (que abrange o ódio, a inveja, a vingança).

Levando-se em conta o conceito de paixão, tem-se que o doente de paixão não mais consegue diferenciar o que pode ou não fazer para amenizar as pretensões e apelos de seu coração atormentado, ele perde sua clareza de idéias e sua capacidade de raciocínio lógico. No entanto, deve-se dizer que essa perda

apenas se dá no quesito do que é certo ou errado e dos limites impostos pela sociedade.

3.4 VIOLENTA EMOÇÃO E CRIME PASSIONAL

O Código Penal exclui da inimputabilidade a emoção (art. 28, I) entretanto dispõe de outra parte na qual cuidar-se de situação atenuante de alguns delitos e causa de diminuição de pena, quando marcada por um estado emocional de excitação, isto é , quando o crime ocorre sob a influência de uma violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima. Segundo estabelece (artigo. 65, III, c; 121, parágrafo 1º) in verbis:

Art. 65 São circunstâncias que sempre atenuam a pena: III ter o agente: c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima; art. 121 Matar alguém: Pena reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos. Parágrafo 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

A posição da lei penal é, pois, bem definida. Não é qualquer emoção que atenua ou diminui a pena. Apenas a emoção apontada como violenta e que apresenta proporcionalidade entre o fato injusto provocador e a ação ilícita desencadeada tem a prioridade atenuante ou de diminuição da pena. A exigência legal limita-se à capacidade de entendimento do agressor, ao tempo da ação, do caráter ilícito do fato. Interessa, portanto, definir se a violenta emoção seria um fato capaz de determinar que o agente não era condutor do seu comportamento, mas submetido ao estado emocional que o domina.

No posicionamento de Meyer (1994), a emoção domina o homem e impede a sua racionalidade no mesmo sentido (GIULLAUME apud DALGALARRONDO, 2000 p. 102) afirmam que:

[...] a emoção pode ter um efeito paralisante, tanto para o pensamento como para a ação. A emoção intensa cria um vácuo no espírito; não encontramos mais o que dizer ou fazer; não podemos mais pensar, já não vemos com

clareza na situação concreta, não compreendemos mais as palavras [...] o aspecto do homem emocionado é, muitas vezes, o de um imbecil, dá impressão de impotência mental.

Dessa forma tem-se que a emoção obedece a uma extensão inferior do homem (resquício animal do homem primitivo). O agente em estado emocional não apresentaria a aptidão de percepção de seus atos, estaria despido de sua racionalidade.

Mesmo tendo devolvido a emoção ao cérebro, a ciência do século XX, relegou-a aos estratos neurais inferiores do cérebro, associando-a à ancestralidade humana. A emoção é colocada em pólo oposto ao da razão (Damásio, 2000). Contrário a essa posição, Dória (1997) afirma que a dimensão emocional não impede o homem da sua racionalidade. O homem em estado emocional apresenta juízo de realidade e volição.

Nesse sentido Silveira (1955) já assentava que a emoção comum, que não ultrapassa o mecanismo psico-fisiológico, jamais exime o agente da responsabilidade criminal, por que inexistente o ato inibitório da vontade. Os estados emocionais ordinários não se dessubjugam dos atos da consciência e do intelecto. A emoção dita como atenuante da pena, subtende-se, o estado emocional normal, um vez que, sendo patológico, o criminoso se exime da punibilidade, por distintiva de uma doença mental.

Hungria (2005) explica que a lei, ao preceituar que a emoção não exclui a imputabilidade penal, fez referência exclusivamente à emoção do homem normal ou daquele que não chega a ser um doente mental. O indivíduo emocionado jamais adquire personalidade contrária àquela que possui fora do estado emocional. No crime cometido em estado emocional, o criminoso não perde a integridade da cognição. O indivíduo tem consciência do ato, domínio e conhecimento da ilicitude.

Em estudo a respeito da inteligência emocional, Goleman (2001), parte do princípio de que a mente emocional é muito mais rápida que a racional, agindo sem reflexão analítica. Para o Psicólogo, as ações desencadeadas pela mente emocional carregam uma forte sensação de certeza e apenas após a reação ou ainda no seu curso o agente é capaz de pensar sobre a sua atitude. A comprovação de que é imprescindível agir tem que ser instantânea, não podendo abranger um nível de consciência. O indivíduo contido pelo sentimento baseia-se nas primeiras impressões e reage ao panorama global ou aos seus aspectos mais conflitantes.

Capta tudo num relance, reage automaticamente sem precisar detalhes. De tal maneira, o indivíduo que está à mercê dos impulsos não tem autocontrole, sofre de uma deficiência moral. A capacidade de controlar os impulsos é a base da força de vontade e do caráter.

Portanto, não há que se falar em privilégio pela violenta emoção no homicídio passional uma vez que tais criminosos não cometem o crime sob o domínio da emoção. O homicida passional é movido pela paixão, esse sentimento não provoca reação automática, momentânea, passageira e abrupta. Como esclarece Eluf (2002, p. 111), a paixão que mata é crônica e obsessiva; no instante do crime, a ação é fria, e há emprego de recurso que impossibilita a defesa da vítima, se revelando uma ação premeditada. O criminoso passional reflete, esquematiza, determina e executa o crime. E, na grande maioria das vezes, não existe provocação injusta da vítima, apenas vontade de romper com o relacionamento ou recusa de reconciliação; situações que não podem ser consideradas como provocação.

Ainda que exista provocação da vítima, se o crime é premeditado, não se pode reconhecer o privilégio. A premeditação é incompatível com a violenta emoção. Conforme adverte Hungria (2005, p. 126), "aquele que, embora injustamente provocado, reage com frieza, como se a ação praticada fosse natural, revela que não sentiu a injustiça, e comete o crime por mera perversidade, pela só vanglória de não levar desaforo para casa".

A violenta emoção se caracteriza pela falta de cognição da ilicitude do ato. Não é compatível com a consciência do ato, a intencionalidade e o conhecimento da ilicitude. Para que se configure a violenta emoção, é necessário que este estado emocional domine o agente, o que significa que, sob o estado de violenta emoção, este perde o seu autodomínio, seu controle, ficando prejudicada a sua consciência e, conseqüentemente, a sua relação com a realidade. Entretanto, não é isso que normalmente ocorre. O agente tem consciência da ilicitude da sua ação e capacidade de prever o resultado dela, conhece a vítima, sabe exatamente o que quer fazer com ela e qual procedimento deve ser adotado para atingir a sua finalidade. Em geral, é empregada violência, mas sem motivo que justifique a conduta delitiva.

3.5 EXCLUDENTE DE ILICITUDE: LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA

A palavra honra é derivada do latim *honror*, implica a dignidade de uma pessoa, que vive de forma honesta e norteia sua vida nos ditames da moral. A fama ilibada é requisito indispensável para uma apropriada vida social pois influencia em toda a vida do indivíduo, seja ela boa ou ruim. Desde a formação social da humanidade, a honra acompanha o homem, na visão masculina a boa fama era sinal de credibilidade, proporcionava-lhes crédito em todas as casas e sua palavra muito traduzida. Para as mulheres, a honra era norteava-se na virgindade ou na fidelidade a seu esposo. É certo que a reputação é predicado da personalidade do indivíduo, direito absoluto e inalienável. É o sentimento de decência que o leva a merecer a consideração de todos.

Por imposição social, advinda da educação patriarcalista, o homem alimenta um sentimento de propriedade em relação à sua amada, seja ela esposa ou não, de tal forma que para ele a maior de todas as desonras é o adultério. Na visão masculina esta não é apenas um insulto à honra do cônjuge, mas também um abuso a ordem jurídica e social, já que atinge a ordem matrimonial e desestabiliza toda a estrutura familiar, causando a dissolução da vida em comum. No mais atinge diretamente a honra do consorte, e por essa razão é punido desde as mais antigas legislações.

Na Mesopotâmia e também no Código de Hamurabi, a mulher que fosse encontrada tendo relações sexuais com outro homem, deveriam ser amarrados e atirados à água. O Direito Romano, no entanto acreditava que os infratores deveriam ser punidos pelo cônjuge traído.

Em tempos de Brasil Colônia, a legislação portuguesa, vigente na época, permitia que o homem traído matasse a sua mulher e seu suposto amante, caso fossem flagrados em adultério, no entanto, a recíproca não era aceita, ou seja, a mulher não tinha os mesmos direitos, não podendo a mulher ceifar a vida do marido adúltero. Em 1930 foi promulgado o primeiro Código Penal Brasileiro, que baniu tal hipótese, e no Código de 1890 o delito praticado sob um estado de inteiro transtorno dos sentidos e de razão deixou de ser considerado crime. Entendiam que determinados estados emocionais, como aqueles ocorridos da descoberta da traição da mulher, seriam de tal modo intenso que o agente ficaria sujeito a um estado de

insanidade momentânea, e nessas condições, não teriam responsabilidade sobre seus atos, não sofrendo condenação criminal.

O ordenamento penal de 1940 extinguiu a excludente de ilicitude atinente a excitação dos sentidos e da inteligência, que deixava impunes os assassinos passionais, substituindo a dirimente por uma nova classe de delito, o homicídio privilegiado. Apesar da pena ser branda em comparação ao homicídio simples, o criminoso passional não ficaria mais em pune.

Com a abolição da excludente de ilicitude previsto nos ordenamentos passados, sobreveio a tese da legítima defesa da honra, figura que passava a ser invocada pelos advogados de defesa nos tribunais do júri, com o fim de garantir a absolvição do seu cliente. O Código Penal vigente, sem seu artigo 25 assim define a legítima defesa: "entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem". Para os críticos, sempre esteve claro que a tese da legítima defesa da honra era um artifício muito bem empregado pelos advogados de defesa que estabeleceram uma analogia entre o artigo supracitado buscando um resultado favorável e que fosse além do privilégio.

Em análise mais profunda do tema, outras correntes doutrinárias apresentam posicionamentos divergentes, para, tais doutrinadores a tese em pauta teve início em detrimento da análise interpretativa do capítulo V do Código Penal, onde se trata dos crimes contra a honra, admitindo esta como direito e, portanto, passível de legítima defesa.

3.6 IMPUTABILIDADE DO HOMICIDA PASSIONAL

Estudos psiquiátricos passados em relação ao crime acreditavam na existência de diferenças obvias entre os delinqüentes e as demais pessoas da do contexto social, reconhecíveis em valores singulares de peculiaridades corporais e anímicas. Outras teorias tentaram subdividir os criminosos passionais em espécies, embasando-se na personalidade e nas características físicas do homicida.

A Escola Clássica, representada por Francesco Carrara (1940) distinguia a paixão concebível da paixão cega, admitindo que a primeira não confunde nem

abranda a responsabilidade do delinquente, enquanto que a segunda além de desnortear diminui o senso comum e a capacidade de raciocínio lógico. Paixões racionais são aquelas que não afetam o ânimo, deixando fluir a livre inteligência e o bom senso, a paixão cega perturba o uso desta razão.

Representando a Escola Positivista, Erico Ferri (2009) norteado pelo raciocínio moralista da época, defendia que o homicida passional tinha primazia ilibada e prestava remorso sincero, sendo freqüentemente demonstrado por uma tentativa de suicídio, logo após o crime. Durante anos tal tese foi aceita e usada, com o fim de minorar e até mesmo isentar o criminoso da pena, não sendo se quer, em muitos dos casos, imposto o cumprimento de uma medida de segurança.

Em estudo desenvolvido por Lasserre (1909) sobre os delitos passionais a paixão foi tida como ameaçadora e anti-social em caráter superior, por exemplo, a ambição de ladrões, a paixão é entendida como uma afetividade duradoura e prolongada que causa ao indivíduo uma cegueira momentânea e um alto grau de descontrole. A paixão que leva ao homicídio é classificada como doentia, e via de regra tem sua origem de um transtorno de personalidade explosivo, onde o homicida perde a capacidade de discernimento e domínio sobre os seus atos, começando a agir de forma agressiva e impulsiva, comportamento característico de sociopatas.

Atualmente os estudiosos pouco acreditam nas classificações supra mencionadas, defendem a idéia de que esses criminosos são perdedores inconformados, que não toleram viver sem seu objeto de desejo. Entendem que não se trata de ciúme ou amor, mas de posse. E são claros ao dizer que não existe crime cometido por amor. A conduta passional não é nobre, mesmo sendo ela impulsionada pela desculpa do ciúme, por traição ou mesmo pela defesa da honra. A razão pela qual o homicida passional mata é execrável e ignóbil e, de fato, ofende mais profundamente o sentimento ético comum da sociedade. Luiz Ângelo Dourado (1965), especialista em psicologia criminal, entende que o homicida passional é acima de tudo um narcisista, ou seja, uma pessoa presunçosa, com auto-estima demasiada. Essas pessoas passam a vida em função do seu eu, e elegem a si próprio ao invés do outro como objeto de amor.

O Código Penal brasileiro em seu artigo 26, trás a discussão sobre a imputabilidade penal do agente:

Art. 26 É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

A doutrina por sua vez, emprega três sistemas para definir a imputabilidade e inimputabilidade do indivíduo. O sistema biológico entende que inimputáveis são pessoas com determinada doença, dispensando maiores questionamentos. Nesse caso não há discussão sobre os efeitos da doença ou mesmo sobre o momento da ação ou omissão, apenas se examina a causa, a moléstia que desencadeou a conduta. Apenas as alterações fisiológicas no organismo do agente são consideradas.

O segundo sistema apenas discute o efeito, ou seja, a capacidade mental e volitiva no momento da ação ou omissão é o chamado sistema psicológico. No Brasil, por sua vez, adota um terceiro sistema, tido como biopsicológico, onde em virtude da patologia o agente perde a capacidade, volitiva ou intelectiva, no momento da ação ou omissão.

Após uma rápida analise desses sistemas, adentra-se na figura do homicida passional, aquele que supostamente comete um crime motivado por paixão, não há dúvida, porém que a paixão perturba e pode inclusive ocasionar moléstias mentais, entretanto é importante saber da existência ou não de uma patologia comportamental, para dessa forma conceder a cada delito uma justa medida.

Sendo assim, para um melhor entendimento do artigo 26 do Código Penal, é imprescindível saber que embora os homens sejam iguais perante a lei, eles são intimamente distintos sob o ângulo biológico e psicológico, e é justamente nesse ponto que se diferencia um ser imputável de outro inimputável, o referido artigo tem o propósito de resguardar que as pessoas verdadeiramente enfermas tenham um adequado tratamento, a enfermidade pode e deve ser atestada por meio de um exame psiguiátrico, através do incidente de insanidade mental do criminoso.

O incidente, busca esclarecer dúvidas sobre a formação intelectual esclarecendo quaisquer imprecisões sobre a sanidade mental do acusado e podendo oferecer dois laudos, um assegurando que a pessoa era imputável ao tempo da ação, e o outro, atestando a inimputabilidade da pessoa e, portanto esta, não tinha capacidade de discernimento para entender o caráter ilícito do fato, tampouco de se comportar de acordo com esse entendimento.

Para que um indivíduo seja considerado inimputável, se faz necessário não só a constatação da doença mental ou de um desenvolvimento intelectual retardado, é primaz que aliado a esses fatores a pessoa seja absolutamente incapaz de compreender o caráter criminoso da sua ação. Ocorrendo nessas situações um fato típico e antijurídico, e não podendo ser o agente penalizado devido a falta de culpabilidade, sendo aplicado apenas a devida medida de segurança.

O homicida passional por muitas vezes já é um possuidor de ciúme patológico, em outros casos desenvolve uma patologia através de uma idéia fixa. Seguindo o raciocínio exposto acima, esses homicidas passionais só serão considerados como inimputáveis se ao momento da ação eram incapazes de entender o caráter censurável do fato ou mesmo de se comportarem de acordo com esse entendimento. Entretanto, nem sempre esses desvios mentais irão configurar uma doença, dessa forma, paixões psicológicas, mesmo que violentas, não podem constituir excludente de responsabilidade penal, exceto quando penetrarem no campo da patologia.

Outro importante ponto para diferenciação é a doença psicológica de um descontrole emocional, pois cada um atinge uma repercussão individualizada no nosso ordenamento jurídico. Em muitos casos a paixão assume um caráter obsessivo, por sua vez, nem sempre esta obsessão é patológica. O professor Genival Velloso de França (2001, p. 185) ao estudar os transtornos mentais e comportamentais define:

Diante dos desvios comportamentais, o sujeito pode apresentar uma dessas quatro síndromes adotadas: a esquizofrenia; a psicose maníaco—depressiva; a paranóia e as personalidades psicopatas. E esquizofrenia é uma psicose endógena, de forma episódica ou progressiva, de manifestações variadas, comprometendo o psiquismo na esfera volitiva e intelectiva. Já a psicose maníaco-depressiva se explica através de um transtorno mental cíclico, com crises de excitação psicomotora e estado depressivo. A paranóia que é um transtorno mental marcado por permanentes concepções delirantes ou ilusórias, que permitem manifestações de egocentrismo, conservando-se claros o pensamento, a vontade e as ações. Por último estão as formas, mas não são essencialmente, personalidades doentes ou patológicas, pois seu traço mais marcante é a perturbação da afetividade e do caráter, enquanto que a inteligência se mantém normal ou acima do normal.

Diante da divisão apresentada, tem-se que por serem considerados inimputáveis os psicóticos e os psicopatas são doentes patológicos, devendo ser avaliados de forma mais branda quando coexistirem os demais requisitos

essenciais, os neuróticos, por sua vez, representam os descontrolados emocionalmente. Conclui-se que nem todos os homicidas passionais sofrem algum tipo de enfermidade mental, ao contrário, a sua maioria comete o crime movido por um desequilíbrio emocional momentâneo, e assim sendo, sem qualquer resquício de uma patologia. Muitos são verdadeiramente influenciados pela educação que receberam e pelos traços patriarcalista de épocas passadas, e ainda tão presentes na sociedade, de tal maneira que vicia o comportamento do agente e interfere de forma direta em suas ações. Nesse ponto precisamente se percebe o quão decisivo é o poder da retórica nos processos que julgam os casos de homicídio passional.

4 A CULTURA REGIONALISTA COMO FATOR DE INFLUÊNCIA NAS DECISÕES JUDICIAIS

A influência cultural é fator determinante quando se trata do posicionamento humano. O homem analisa os fatos diários e se posiciona sobre eles embasados naquilo que lhe foi ensinado e do qual entende como verdade absoluta. E não é diferente em casos passionais, onde o homem foi educado aspirando superioridade e ultrajando a figura feminina. Devendo total submissão e sem qualquer manifestação expressiva, a mulher foi mantida afastada do contexto social por muitas décadas.

Outrora os crimes passionais rendiam ao réu uma punição mais branda, entretanto, tal posicionamento ficou no passado. Não podendo, no entanto, negar a influência machista que a sociedade sofreu desde o início de sua formação; onde a honra apenas poderia ser defendida pelo homem, posto a difícil aceitação e entendimento da infidelidade mútua, seja da mulher ou do homem, pois acreditavam na infidelidade como causa grave de ofensa à moral e à honra.

Em meio a crescentes mudanças, a sociedade mansamente foi se adaptando a inclusão da figura feminina nas mais variadas posições sociais, se destacando positivamente, mostrando competência e perspicácia, se desvinculou paulatinamente da sombra masculina a que vivia submetida, tais transformações afetaram de forma direta o mundo jurídico, de tal modo, que o julgamento dos tempos de colônia, quando ainda o adultério masculino era punido com prisão, e a traição feminina com a morte da adúltera e de seu amante, sendo o executor em muitos dos casos o próprio marido traído com o fim de limpar sua honra.

Na evolução do contexto em pauta, várias teses foram usadas e por muito tempo aceitas na defesa do homicídio passional, algumas delas foram ultrapassadas, ficando no passado. Em dias atuais é amplamente propagada pela defesa a tese da violenta emoção, ou mesmo a aplicação da excludente de ilicitude da legítima defesa, almejando a aplicabilidade do homicídio privilegiado, e com isso uma significante atenuação da pena. De tal modo só existirá diminuição do juízo de culpabilidade, quando o agente tiver sido motivado pela violenta emoção seguido a injusta provocação da vítima.

Quem mata sob a alegação de adultério não tem caracterizada a legítima defesa da honra, compactuando com esse entendimento o Tribunal de Justiça do Acre proferiu a sentença a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL – JÚRI – DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS – LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA – DESCONFIGURAÇÃO – ANULAÇÃO – NOVO JULGAMENTO – PROVIMENTO DA APELAÇÃO – 1 – Réu que desfere 17 facadas em sua companheira, sob alegação de adultério, em tese, comete homicídio doloso; 2 – Legítima defesa da honra descaracterização. A honra é um bem personalíssimo. Excesso doloso; 3 – Decisão contrária à prova dos autos. 4 – Apelo provido.(TJAC – ACr 98.000951-0 – C.Crim. – Rel. p/o Ac. Des. Francisco Praça – j. 29.06.2001)

Em Minas Gerais algumas Câmaras do Tribunal de Justiça vem aceitando a aplicação da tese da legítima defesa da honra, desde que presentes o uso moderado de meios necessários para reter injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem, como também que as provas contidas nos autos autorizem a sua aplicação:

JÚRI – DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS – OCORRÊNCIA PARCIAL – RÉU ABSOLVIDO DE DUPLA TENTATIVA DE HOMICÍDIO - Acolhimento pelos jurados das teses, respectivas, de legítima defesa da honra e negativa de autoria. Existência de prova dúbia em relação a autoria quanto a um dos crimes. Excludente, no entanto, não caracterizada. Dignidade e reputação do marido que não fica abalada em face da infidelidade da mulher. Recurso parcialmente provido para mandar o réu a novo julgamento apenas em relação a uma das tentativas praticadas.(TJMG – Acr 000.278.122-7/00 – 3°C.Crim. Rel. Des. Kelsen Carneiro – J. 29.10.2002)

A aplicabilidade da tese da legítima defesa não esta superada por completo, sendo perfeitamente possível a utilização da mesma, ou apenas a sua simples sustentação em plenário, sobretudo nos rincões de cada Estado, onde em muitos casos a defesa da honra é levada ao extremo. O Código Penal brasileiro vigente preceitua que a emoção ou a paixão não são causa de excludente da culpabilidade de quem fere ou mata uma pessoa. De tal forma que não existe tratamento especial e mais tênue para o homicida passional. Ao contrário, partindo da compreensão de serem o ódio, o ciúme ou mesmo a ambição fruto de uma paixão irreprimível, tem-se que admitir que a lei não só não suaviza a culpabilidade do agente, mas considera a conduta como uma forma qualificada de homicídio, muito mais gravosa, com

aumento da pena, causando efeitos repressivos resultantes do fato ser considerado como crime hediondo.

4.1 BREVE ANÁLISE PSICOLÓGICA DO CRIMINOSO

O homicida passional não possui uma predisposição de gênero ou mesmo classe social, idade, raça e religião, esses criminosos apenas tem em comum uma essência patológica, apresentando traços de possessividade, crueldade e egocentrismo. Demonstram características que significam uma proeminência sobre a vida do agente diante da vítima, bem como um exercício de domínio e autoridade representando esta um elemento de posse.

Mesmo não sendo estabelecido necessariamente o gênero do criminoso passional, a esmagadora maioria dos delitos é praticado por homens, sendo raros os casos em que as mulheres são as assassinas, tal fato é claramente explicado pela origem patriarcalista da sociedade. De tal modo que a mulher teve sua educação pautada na submissão, sempre direcionada a compreender as traições masculinas. Dependia econômica e financeiramente do seu pai e depois do seu marido, não dispunha de qualquer autonomia social e viva a sombra de uma figura masculina.

Os homens por sua vez, foram rigorosamente educados para não aceitar a independência financeira, social e sexual da mulher, e treinados para limpar com sangue a sua honra. Tais imposições, contraditórias e irreais, transformaram a sociedade em um campo de desigualdades de gêneros.

As imposições culturais explicam os baixos índices de crimes passionais praticados por mulheres, elas sentem-se menos poderosas socialmente e menos proprietárias de seus parceiros e geralmente, não os sustentam economicamente. Costumam ser mais resistentes e quando traídas a maioria perdoa ou tenta o suicídio, pois, historicamente, a educação lhes dá mais tolerância. Entretanto, quando cometem este tipo de crime às vezes chegam a ser mais cruéis que os homens. Leon Rabinowcz (2000, pág. 135) explica bem o aludido acima:

A mulher traída nem sempre se vinga sobre o marido ou sobre sua cúmplice. Com freqüência perdoa, por vezes suicida-se de desespero,

quando se vê abandonada para sempre, mas quando toma o partido de se vingar, a sua vingança é atroz. É um traço característico da psicologia da mulher. Exasperada, passa a ser um monstro de ferocidade, que só respira vingança e só pensa em submeter a sua vítima aos mais atrozes sofrimentos. São verdadeiras especialistas da dor.

Nesse diapasão uma alta porcentagem comprova a existência de um componente econômico nos crimes passionais. Tal fato se deve a dependência financeira da mulher vitima de tal delito, que foi sempre sustentada pelo seu algoz. O homicida passional tem em mente que a vítima é seu objeto de uso, e que por tê-la sustentado é seu dono, mediante uma "compra", com poderes ilimitados.

O homem, geralmente de meia-idade, ególatra, ciumento, machista e possessivo, considera inferior o ser feminino, compreendendo que a mulher lhe deve respeito, obediência e fidelidade. Em regra, o homem com essas características demonstra ampla preocupação com a sua imagem social e sua respeitabilidade de macho. Evidenciam uma completa imaturidade sentimental e descontrole emocional, guiados por uma idéia fixa e embebedados pelo ciúme e a posse do seu objeto de desejo.

O ciúme, pois, não apresenta a mesma manifestação em todas as pessoas. A quem consiga controlar e até eliminar este sentimento do seu campo afetivo, outros, porém, se deixam levar pela destrutividade, norteados por uma imaginária humilhação, anseiam vingança. São sintomas de uma imaturidade afetiva, e como consequência, acabam por gerar violência. Acabam por não conseguir assimilar os limites apenas se contentando com a morte, além de aplaudir sua conduta, por entender que é respeitosa à tradição e à moral e não possuem autocríticas, exigindo que sejam amados e venerados. Em geral, não reincidem. Ferri (2009, p.3) muito bem classifica os criminosos por paixão:

São uma variedade dos ocasionais, embora apresentem caracteres distintos, pois estes incidem mais nos crimes contra a pessoa. São indivíduos de conduta precedente honesta, de temperamento sanguíneo ou nervoso, sensibilidade exagerada. O impulso passional eclode com cólera por amor ou por honra ferida. Os passionais são arrebatados por esse impulso indomável que lhes tolhe a consciência e lhes tira a razão. Na crise eles podem se igualar ao Nato, distinguindo, entretanto, pelo fato de este agir com frieza, por motivos torpes e visando a prática do outros crimes, enquanto o passional age pela emoção. Por paixão, por motivos afetivos de honra ou outros sentimentos que a Psicologia Criminal é capaz de distinguir. Confessam com facilidade na polícia, mostram-se arrependidos e, nas prisões, revelam-se pacíficos.

A grande maioria dos casos acontece na esfera doméstica ou familiar empregando-se a arma de fogo (revólver) ou faca para executar o crime, muitas vezes premeditado. Em geral não se consuma com apenas um tiro, mas com uma sucessão de balas ou punhaladas, exteriorizando toda a raiva e descontrole da conduta passional.

A traição ou fim do relacionamento para algumas pessoas os instiga a tentar acabar com seu objeto de desejo, isto está inteiramente ligado com a personalidade de cada um e com o seu valor cultural. Dificilmente pode-se presumir que alguém matará, sobretudo diante de tais circunstâncias. Não existe uma característica física ou psicológica individualizadora dos homicidas passionais, cada um possui características quase que imperceptíveis na sua personalidade, que só depois de determinadas situações é que são exteriorizadas.

Entretanto, vários são os doutrinadores e estudiosos que tentam subdividir os criminosos passionais em espécies, fundamentando ora a personalidade, ora as características físicas do homicida. Uma dessas classificações foi elaborada por Carrara (1940, p. 93):

[...] distinguia a paixão raciocinante da paixão cega, admitindo que a primeira não perturba, nem diminui a responsabilidade do delinqüente, enquanto que a segunda perturba e diminui, a paixão que ele chama de cega. Paixões raciocinantes seriam aquelas que deixam no sobressalto do animo, a possibilidade do uso da razão, a livre inteligência como acontece na ambição, no ódio e na vingança; paixão cega seria aquela que, como o ciúme, o amor, o medo, perturbam o uso desta razão.

Muito reconhecida foi a classificação proporcionada pelo sociólogo criminal Enrico Ferri (2009) e bastante adotada por seus adeptos, ele dividiu os criminosos passionais entre aqueles que seriam donos de paixões sociais e outros que possuiriam paixões anti-sociais, paixões influentes no tempo do delito e só admitindo a diminuição da responsabilidade para a primeira classe.

Na compreensão de citado sociólogo só se deveria considerar como criminoso passional àquele que fosse motivado por uma paixão social, sendo esta espécie de paixão toda aquela que não fosse oposta aos interesses da coletividade, sendo o criminoso influenciado por uma impulsividade e afetividade.

O mesmo entendia a necessidade da existência de determinadas condições para individualizar o criminoso passional, ou seja, aquele que fosse levado a

cometer um crime por influência de uma paixão social deveria apresentar os seguintes requisitos: ter o crimonoso uma personalidade de antecedentes inocentes e, existir uma causa proporcionada e, ainda, depois do cometimento da infração, houvesse um verdadeiro arrependimento, em certos casos chegando o homicida ao suicídio ou numa tentativa desta. Às paixões nomeadas de anti-sociais são a seguir apresentadas (FERRI, 2009, p. 38):

As que tendem a desagregar as condições normais da vida humana, individual e coletiva, segundo as exigências da solidariedade e sociais as que, normalmente, favorecem e comentam a vida fraterna e solidária, e que por aberração momentânea, acompanhada ou não de um verdadeiro desequilíbrio patológico, conduzem ao excesso do delito.

Contudo, atualmente, os estudiosos dos indivíduos passionais se afastaram um pouco dessas classificações e concentram-se na idéia de que esses sujeitos que se transformam em homicidas são pessoas perdedoras, que não aturam existir sem ter o que desejam. Crêem que não se trata de ciúme ou amor, porém de posse. Acham, basicamente, que não há crime cometido por amor.

O homicida passional é um indivíduo vaidoso, narcisista, com autoconfiança excessiva. Tais pessoas passam a vida enamorada de si, preferem a si mesmo no lugar dos outros, como objeto de amor. Reage contra quem o julga uma pessoa comum, passível da traição, do desprezo, e de não ser amada.

Buscar explicações para a conduta passional está intimamente relacionado a desvendar o que se passa na mente humana, que é um trabalho muito difícil. O motivo das pessoas agirem da maneira a eliminar aquele ou aquela que é o elemento do seu anseio, ou às vezes se vingar em alguma pessoa próxima e querida dessa pessoa, está fortemente ligado ao fato dos homicidas passionais serem carentes de amor próprio, e, a partir de uma infidelidade ou um abandono, crerem que sua vida perdeu o sentido, sendo esta a explicação mais plausível. Uma vez que, uma parte dos homicidas tenta o suicídio logo em seguida.

Enfim, é necessário ver, em cada acontecimento, imparcialmente, se o que induziu o sujeito ao cometimento do crime foi uma paixão ou uma emoção, e também até onde alguém pode impor a futilidade ou a torpeza ao sentimento de outrem, analisando os por menores do caso concreto.

4.2 O CORPO DE JURADOS E OS CRIMES PASSIONAIS

Consta desde os tempos romanos a utilização de jurados, mas o berço da instituição em seu formato atual se deu na Inglaterra no ano de 1215. Após a Revolução Francesa o Júri expandiu-se por toda a Europa convertendo-se em símbolo da reação ao absolutismo monárquico. Tratava-se, no entanto de uma instituição primordialmente política, com toques místicos e religiosos, padrão até hoje mantido pelos júris ingleses e americanos.

No ordenamento jurídico brasileiro, apenas serão julgados pelo Tribunal do Júri os crimes dolosos contra a vida, sendo, pois o homicídio, simples ou qualificado, o infanticídio, o aborto e a instigação ao suicídio um categoria de crimes que fogem à regra geral de julgamento por juízes togados.

São os casos onde uma pessoa tira a vida de outra, a lei abre uma exceção, e os autores desses crimes serão julgados por membros da comunidade, esse é o objetivo da instituição do Júri. Diante da tamanha gravidade do delito cometido, e por serem resultantes de situações peculiares, devem receber um tratamento especial. O homicídio é um delito de ímpeto, praticado muitas vezes em situações específicas, com nuances determinantes, de tal modo que é imprescindível conhecer e analisar todas as circunstâncias que compõem tal delito, de modo que ninguém seria mais preparado pra proferir um julgamento do que os homens e mulheres do cotidiano. Certo é que o Júri Popular é uma forma democrática de julgamento.

A composição do Tribunal do Júri se dá por vinte e um membros da comunidade que serão sorteados e farão constar em uma lista de jurados, todos deverão ser maiores de 21 e menores de 60 anos, dentre eles apenas sete são escolhidos para compor o Conselho de Sentença. O serviço de jurado é obrigatório e não é remunerado e tem como única exigência legal a notória idoneidade.

Entretanto, podem a defesa e a acusação recusar até três jurados, sem para isso apresentar os motivos da recusa, ou ainda argüir a suspeição de forma motivada. O Ministério Público e o advogado do réu são responsáveis pelo momento mais importante do julgamento, o debate, isto é, a fala das partes. Nesse momento tanto a acusação quanto a defesa tentarão convencer o corpo de jurados da veracidade de suas teses, embora a visão dos fatos apresentados por cada uma delas possa, e é na maior parte dos casos, diretamente oposta.

As provas apresentadas nos autos nem sempre são seguras, causando dúvidas e imprecisões no espírito dos julgadores, é com relação às lacunas e incertezas surgidas na apuração dos fatos que os profissionais do Júri procuram comprovar a verdade de suas teses, interpretando livremente as provas, e em consequência permitindo diferentes conclusões.

Sobre os debates no Tribunal do Júri, Gabriel Chalita diz que "no discurso de advogados e promotores cabe tanto o aspecto racional quanto o emocional. É o elemento emocional o maior responsável pelo convencimento, aquele que essencialmente influencia e determina a decisão dos jurados. Trata-se de um processo de sedução. Aos advogados e promotores cabe envolver e encantar o júri, conduzi-lo a uma determinada posição" (LIMONAD, 1998, p.16).

É a última das instâncias, o julgamento pelo Júri é na verdade uma batalha de influências estabelecida entre defesa e acusação, na qual as habilidades pessoas e o poder de convencimento são de suma importância, uma vez que a decisão é tomada por maioria dos votos, de tal modo que os jurados convencidos de uma ou de outra tese, irão condenar ou absolver o réu.

Em casos de homicídio passional levados a Júri, as teses apresentadas pela defesa giram em torno da legítima defesa da honra e da violenta emoção posterior a injusta provocação da vítima. A acusação, por sua vez, descarta a legítima defesa e entende ser esta inconstitucional em face da igualdade de direitos entre homens e mulheres assegurada pela Constituição Federal de 1988 (artigo 5°, I), e ainda por entender ser a honra personalíssima, de tal maneira aquele que se comporta indignamente deve enfrentar pessoalmente seus atos com as conseqüências de seus atos, não contaminando em hipótese alguma o cônjuge traído. No tocante a violenta emoção entende que a paixão e a emoção são sentimentos distintos e que ambos não chegam a anular a consciência. O sujeito tomado de anseios fortes mantém sua capacidade de entendimento das coisas e é responsável por todos as ações que pratica nesse estado. Acreditando que por essa razão a lei penal não transige com os emotivos ou passionais.

Daí a tamanha importância do Corpo de Sentença, devendo ser seletos e racionais, analisando minuciosamente as teses apresentadas, bem como o comportamento do transgressor e os meios usados para a prática da conduta, entender a vítima, e as conseqüências que o crime acarretou na vida das pessoas

diretamente relacionadas aos fatos, como os filhos e pais. A decisão tomada pelos jurados acarretará profundas transformações no futuro dos envolvidos.

O convencimento dos julgadores sofre significativa influência pelo meio em que vivem e pela sociedade que se molda ao seu redor. Em tempos passados a legítima defesa era a tese mais usada e também a mais acatada pelos jurados, pois viviam em um contexto machista e primavam pela honra e pela moral, era perfeitamente entendível e aceito que um homem que se visse traído, pudesse e devesse tomar uma atitude para limpar o seu nome, resultando na maioria dos casos na morte da mulher e de seu amante.

A evolução do papel da mulher na sociedade brasileira, consagrado pela igualdade de gêneros trazida pela Constituição Federal de 1988 teve papel determinante nas decisões judiciais, reflexos de um novo contexto cultural que se consolidava. De tal modo, que são os jurados responsáveis por repassar em suas decisões aquilo que vivenciam em suas histórias, buscando sempre a solução mais justa para resolução dos conflitos.

4.3 DOS CRIMES PASSIONAIS E SUA REPERCUSSÃO SOCIAL

Um crime que choca pela sua motivação, o amor. Matar por amor é o pretexto dos homicidas passionais, que se mostram descontrolados e inconformados pela traição da pessoa amada ou mesmo pelo fim do relacionamento, outros ainda tem como motivo o ciúme, causado pela banalidade da mente perturbada e imatura do agente, incitado por um profundo complexo de inferioridade.

O amor, ou mesmo a paixão não pode ser usada para perdoar o assassino ou mesmo para justificar a sua conduta. Ninguém mata por amar, a real motivação esta em sentimentos abjetos como o ódio, a vingança, o rancor, além da necessidade de exercer o poder de homem, perante a sociedade.

Todos os crimes passionais poderiam ter sido resolvidos de uma maneira mais branda e menos violenta, em todos os casos a morte poderia ter sido evitada. Analisando casos reais de homicídio passional, conclui-se que a tragédia do assassino se desdobra em outras tragédias paralelas ou subseqüentes, envolvendo os filhos, irmãos, pais e outros parentes, de tal forma que o autor acaba

estigmatizado, sentindo-se responsável pelo sofrimento e infelicidade causada aos outros e a se próprio. Por lisso tantos homicidas passionais após a prática do delito, tentar o suicídio.

A consequência do ato reflete de forma direta na sociedade, não só pelo sentimento de repulsa e revolta que desperta na comunidade, mas principalmente na transformação que acarreta as pessoas diretamente envolvidas no crime, e que sofrerão pelo resto de suas vidas com as consequências do delito.

Filhos crescerão sem a presença de seus pais, um deles em descanso eterno e o outro encarcerado ou ainda, em fuga, esquivando-se da justiça do homem e do peso que paira em sua consciência. A estabilidade emocional, a revolta e a tristeza que assolam essas crianças serão suas companhias pelo resto da vida e terão parcela definitiva na formação do seu caráter. A conseqüência será refletida, em muitos casos, em homens e mulheres rebeldes e instáveis, com comportamentos anti-sociais. Os pais que perdem seus filhos pelas mãos daqueles que diziam amálos, se mostram vingativos em alguns casos, mas para a grande a revolta e dor são tão intensos que chegam a estremecer o sentido da vida.

A prática desses crimes sofre rigores adornados na lei, uma vez que afetam por completo as relações sociais de toda um grupo social, de modo que todo ser humano é compassivo a atitudes contrárias ao princípio maior, qual seja, a vida humana e sua integridade, física, moral e psíquica. De tal forma, a sociedade é completamente afetada pelos reflexos desses atos desprezíveis e que a cada dia contraem ainda mais perversidade.

Lamentável é a constatação da pouca valia que tem a vida humana para aqueles que desconhecem a civilização. Infelizmente o Brasil se encaixa nesse perfil sendo considerado por muitos o país da impunidade e dos conflitos intermináveis. Tudo isso acarreta o repúdio extremado e à indignação lacrimosa, e esta atitude de repúdio e aversão causa cada vez mais problemas aos indignados.

Para que as regras de conduta de uma sociedade sejam satisfatórias em relação as suas pretensões, os atos que venham a influenciar esse grupo social devem condizer com as condições favoráveis ao seu respectivo desenvolvimento. De tal forma que, quando uma agressão é praticada no meio social, não há como deixar de ser severamente punida. Ou seja, a vítima, receptor da ação, sofre as consequências que não permitem condições possíveis de um retorno à convivência de forma digna no meio social, acarretando sua estagnação, nesse diapasão o

criminoso deverá responder severamente pelo ato e por todas as consequências advindas de sua ação.

4.4 CASOS PRÁTICOS DE GRANDE REPERCUSSÃO NO BRASIL

Não se sabe precisar quantos foram os homicídios passionais ao longo da história brasileira, inúmeros deles foram casos atrozes amplamente divulgados pela mídia, jornais e televisões de todo o país, outros chocaram não só pela crueldade mas por terem como personagens centrais do desfecho pessoas influentes, artistas e gente que freqüentava a alta classe da sociedade. A grande maioria desses homicídios foi cometida por homens, sendo raros os casos em que a mulher é autora de tal delito a explicação mais lógica se dá por uma questão histórica e cultural já analisada anteriormente.

4.4.1 Caso: Fera da Penha 1960

Um mulher de nome Neyde Maria Lopes de 22 anos de idade, ficou conhecida como a Fera da Penha, depois de sequestrar, matar e incediar uma pequena criança de apenas 4 anos de idade. O crime ocorreu no dia 30 de junho de 1960 no Matadouro da Penha, Rio de Janeiro.

A história teve início no ano de 1959 quando Neyde conheceu e se apaixonou por Antônio Couto Araújo, mativeram encontros por cerca de três meses, e após esse tempo descobriu por intermédio de um amigo que Antônio era casado e pai de duas crianças Diante disto, ela passou a exigir que ele deixasse a esposa e filhas para viver apenas com ela. Antônio não acatou as exigências e se manteve ao lado da família, obrigando Neyde a traças outra estrátegia, resolveu aproximar-se da família de seu amante.

Para conquistar a confiança da esposa de Antônio, Neyde fingiu ser uma antiga colega de colégio de Nilza, passando a visitar e conviver com a ríval, mesmo sem o consentimento de Antônio. A verdade é que Neyde não aguentava ser a outra

na vida de Antônio e diante do decisão de Antônio que já havia optado pela família, ela movida pela vingança tramou contra o amante. Seu alvo foi a pequena Tânia Maria Coelho, 4 anos de idade, filha mais velha do casal.

No dia 30 de junho de 1960, Neyde fez um telefonama para escola em que a menina estudava e, se fez passar pela mãe da criança, dizendo que não poderia ir pegar a filha por esse motivo mandaria uma vizinha em seu lugar. E dessa forma aconteceu. Ainda naquela tarde, quando Nilza foi a escola levar o lanche de Taninha, como era conhecida, sendo ai informada do que aconteceu e prontamente foi acionar a polícia, apesar de nem se quer imaginar que fosse Neyde a responsável pelo rapto da criança.

Neyde e Taninha ficaram andando sem rumo por cerca de 5 ou 6 horas, quando ao anoitecer passou na casa de uma amiga, no bairro da Penha e em seguida em uma farmácia onde comprou um litro de álcool. Por volta dàs 20 horas, ela levou a menina ao galpão nos fundos do Matadouro da Penha, assasinou a criança um único tiro na cabeça e pôs fogo em seu corpo, depois foi embora tranquilamente, como se nada tivesse feito.

Foi presa dias depois e negou todas as acusações em um interrogatório que duro mais de 12 horas. Mas, tempos depois confessou friamente ao radialista Saulo Gomes, os detalhes do crime. Foi condenada a 33 anos de prisão, e depois de cumprir 15 anos ganhou a liberdade por bom comportamento.

Hoje, vive sozinha na Zona Norte do Rio de Janeiro e, segundo informação de seus vizinhos, conversa pouco e tem como único passatempo assistir televisão

Embora não seja muito comum e tampouco componha a maioria do cénario passional, alguns homicídios praticados por mulheres foram motivo de grande repercussão tanto nos meios de comunicação quanto pelo povo. Além do caso exemplificativo acima, outro bastante difundido foi o de Dorinha Durval.

4.4.2 Caso: Dorinha Durval e Paulo Sérgio Garcia Alcântra - 1980

No dia 05 de outubro de 1980 uma madruga, na cidade do Rio de Janeiro, a atriza da rede Globo, chamada Dorinha Durval de 51anos de idade, matou com três tiros o seu marido, Paulo Sérgio Garcia Alcântra, com quem mantinha um

casamento de 6 anos. Após a prática do crime a própria autora levou o marido ao hospital, para evitar a prisão em flagrante, retirou-se em seguida. Mesmo submetido a um procedimento cirurgico, o cineasta não resitiu e veio a obto na mesa de cirurgia.

Em declaração feia a imprensa pelo advogado de Dorinha, dias após o crime, disse ele que o amor e o ódio chegam a se confundir quando muito intensos, por esse motivo, Dorinha nada mais era do que a vítima sobrevivente de toda essa tragédia. A tese adotada pela defesa foi a da violenta emoção, após injusta provocação da vítima.

Dorinha contou em declarações na Delegacia que na noite do crime tiveram uma discursão acirrada, e Paulo partiu para agressões físicas, além de humilhá-la e ofendê-la verbalmente. Contou ainda, que o marido tentou induzi-la ao suicídio como forma de solucionar as desavenças do casal. Ela então pegou a arma, que havia sido comprada após um assalto, e ao invés de tirar sua própria vida, atirou quatros vezes na vítima.

Cerca de vinte dias antes do crime, o casal teve uma briga por ciúmes, na ocasião Paulo Sérgio atirou duas vezes na direção da mulher, certamente sem intenção de acertar. Pouco tempo depois o casal se reconciliou. Entretanto com os ânimos exaltados Dorinha chego a dizer que o marido era um completo gigolô, que não trabalhava e vivia as suas custas, além de perdem muito dinheiro em jogos de pôquer.

Antes mesmo do caso ir a Júri, Dorinha achou por bem mudar de advogado por se dizer insatisfeita com a forma que sua versão vinha sendo apresentada. Ao contrário do que o antido advogado dizia, ela não tinha atirado no marido por ter sido rejeitada e humilhada, mas sim por ter sido violentamente agredida, no ímpeto de se defender atirou em Paulo Sérgio. As alegações de violência física foram comprovadas por um exame perícial de corpo de delito realizado na autora dez dias após o crime, onde foi constatada a existência de hematomas em todo o seu corpo, tal exame confirmou que as lesões foram causadas no dia do crime.

De tal forma, a tese de legítima defesa se mostrava plausível, entretanto o fato de Dorinha ter contado história diferente em interrogatório deixava uma dúvida em aberto. Mesmo com questionamentos sobre suas versões, Dorinha foi praticamente absolvida no Júri, por 7 votos a 0, condenada apenas a um ano e meio

de prisão, com *sursis.* Não sendo nem ao menos presa. Os jurados se convenceram da tese de legítima defesa e a condenaram apenas por excesso culposo.

Inconformado o Promotor Bonni dos Santos recorreu, pedindo a nulalção do julgamento. Alegou que a decisão foi arbitrária, absurda e manifestamente contrária à prova dos autos. O julgamento foi então anulado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Novo Júri foi realizado, Dorinha que agora apresentava as marcas da idade e do sofrimento, apareceu bem mais gorda e foi condenada a seis anos de prisão, em regime semi-aberto. E onze anos após o crime a atriz foi obrigada a se apresentar para cumprir a pena.

Dorinha cumpriu sua pena e atualmente é artista plástica, embora continue contratada pela rede Globo leva uma vida discreta, livre do assédio da imprensa.

Outros tantos homicídios passionais foram retratados pela imprensa e chocaram a sociedade de suas épocas, a grande maioria deles teve como autor do desfecho, homens.

4.4.3 Caso: Guilherme de Pádua e Daniella Perez – 1992

Daniella Perez, atriz, 22 anos de idade, teve sua vida ceifada aos 28 dias do mês de dezembro de 1992, com dezoito golpes de tesoura, em um matagal na Barra da Tijuca, no Estado do Rio de Janeiro. O corpo foi abandonado no local do crime, a princípio não se tinha indícios da autoria, pensando inclusive que se tratava de um assalto, já que alguns pertences da atriz haviam sido levados. Não tardou muito, dois dias após o delito, a polícia identificou os criminosos através de informações de um advogado que passava pelo local do crime e estranhou dois carros parados em um local inabitado, e pensando se tratar de um assalto anotou as placas, chegando inclusive a ver que um casal estava no Santana, avisando a polícia logo em seguida.

A revelação dos criminosos chocou a imprensa e a sociedade brasileira, pois não se tratava de um latrocínio qualquer, mas de um homicídio, Daniella tinha sido vítima de Guilherme de Pádua, ator com quem contracenava na novela global De Corpo e Alma, cuja escritora era sua mãe, Glória Perez. Guilherme teve o auxílio de sua esposa, Paula Thomaz. Os dois guiando um carro com placa adulterada, apunhalaram-na e atiraram seu corpo num matagal da Barra da Tijuca, após serem

descobertos, confessaram friamente a autoria do crime e aguardaram o julgamento encarcerados.

Pádua declarou a imprensa que a sua motivação adveio do fato de Daniella estava perturbando sua vida profissional. Em sua mente doentia, o assassino acreditava que a atriz seria um obstáculo para sua carreira e para a sua felicidade conjugal. O real motivo do crime, foi posteriormente confirmado, tratava-se de um amor não correspondido que Guilherme havia despertado por Daniella.

Guilherme e Paula foram levados a júri popular denunciados por homicídio qualificado (Art. 121, § 2°, inc. I e IV do Código Penal), "motivo torpe e emprego de recurso que impossibilitou a defesa da vítima". O autor foi o primeiro a ser julgado, em face do desmembramento do processo, e condenado a dezenove anos de reclusão, o Júri aconteceu no dia 15 de janeiro de 1997 e durou cerca de sessenta e seis horas. A tese sustentada pelo advogado de Guilherme foi a da negativa de autoria, sem sucesso. No dia 16 de maio de 1997, Paulo Thomaz foi submetida a Júri e condenada por co-autoria a dezoito anos e seis meses de reclusão.

Gerando muita indignação os assassinos deixaram a cadeia antes de cumprirem sete anos de pena. Pádua saiu da prisão em 1999, após cumprir um terço da pena. O casamento com Paula Thomaz teve fim ainda na prisão devido a Guilherme ter mudado sua versão para o crime o que irritou Paula, tendo início ai a acusações mútuas. Ele passou a trabalhar na Igreja Batista da Lagoinha, bairro de classe média baixa de Belo Horizonte. Em 2006, casou-se com a produtora de moda Paula Maia, frequentadora da mesma igreja e 14 anos mais nova.

A população se mostrou indignada com o crime e posteriormente a revolta ganhou força com a libertação dos autores. Resultado disso foi mais de 1 milhão de assinaturas em um projeto de iniciativa de Glória Perez que buscava alterar a Lei dos Crimes Hediondos, passando a incluir o homicídio qualificado em seu rol, o que acabou acontecendo.

Ouro caso de homicídio passional mais recente e não menos chocante foi o da adolescente Eloá Pimentel, um crime tenso que fez o Brasil parar diante da televisão acompanhando minuto a minuto o desenrolar desse drama.

Por voltas das 18 horas do dia 17 de outubro de 2008, em um apartamento localizado num conjunto habitacional de Santo André, no ABC paulista, Lindenberg Alves, 22 anos, ajudante de produção, desferiu dois tiros contra a ex-namorada Eloá Cristina Pimentel, de 15 anos, após mantê-la por mais de quatro dias em seqüestro e cárcere privado.

Inconformado com o fim do relacionamento, Lindenberg invadiu o apartamento de Eloá, na segunda-feira dia 13 de outubro, onde a moça estudava na companhia de mais três colegas, dois rapazes que foram libertados no mesmo dia, e uma amiga, Nayara Silva, que ficou rendida no interior do apartamento junto com a vítima.

No dia 14, o advogado do seqüestrador, passou a acompanhar as negociações do seu cliente com o Grupo de Ações Táticas Especiais (GATE), nesse mesmo dia às 22h50min, Nayara Rodrigues, 15 anos, amiga de Eloá, foi libertada, mas no dia 15 a policia paulista achou por bem mandá-la de volta para prosseguir as negociações.

Passadas mais de 100 horas de cárcere privado, Policiais do GATE e da Tropa de Choque da Polícia Militar de São Paulo sob o pretexto de terem ouvido disparo de arma de fogo no interior do apartamento explodiram a porta e invadiram o local, entraram em luta corporal com o seqüestrador, que ainda teve tempo de atirar em direção às reféns, baleando a adolescente Nayara com um tiro no rosto, enquanto Eloá foi baleada na cabeça e na virilha, saiu do apartamento carregada em uma maca e foi levada inconsciente para o Centro Hospitalar de Santo André.

O seqüestrador, não foi ferido e seguiu para a delegacia em seguida, para a cadeia pública da cidade e Posteriormente foi encaminhado ao Centro de Detenção Provisória de Pinheiros, na cidade de São Paulo.

5 CONCLUSÃO

Não deve a Justiça se posicionar de forma absoluta, sem abrir espaço para discussões, sobre os elementos e peculiaridades de cada caso em particular. Durante a produção desse trabalho de conclusão de curso, verificou-se que análises minuciosas e profundas parecem ser a decisão mais racional e justa. Uma vez que cada caso terá especificidades que compõem o universo da conduta criminosa, sendo no mais das vezes radiantes entre si.

Em sendo assim, constatou-se que a tendência na qual revela que a agressão destrutiva é um potencial humano arraigado nas vivências humanas, indicando como ponto basilar do estudo da violência, a compreensão de como os seres humanos desenvolvem a percepção do eu e do outro, bem como do que sentem diante desse contexto social.

Para compreender a violência humana é necessário adentrar nas suas razões explicativas, entendendo o crime de maneira geral, e o enfocando como fenômeno real e humano. E, como tal, pode ter uma motivação sócio-cultural, psicológica e fatorial diversa, que deve ser entendida e avaliada criteriosamente no processo de responsabilidade e de penalização do criminoso. Cada crime é um caso singular, não podendo ser estudado de forma metódica, desnudada da sua relação com a realidade.

O estudo do crime de homicídio passional mostra que o estado emocional e a paixão não podem ser usados para aplicação do privilégio, como atenuante genérica ou mesmo como circunstância especial de diminuição da pena, tais fatores afetivos apenas podem explicar o delito. Não se mata por amor, o homicida passional norteia sua conduta no seu egoísmo e egocentrismo, guiados por sentimentos execráveis como o ódio e o ciúme doentio.

O homicida passional considera o seu objeto de amor um objeto de posse, retirando do outro o direito à liberdade e expressando profundo desprezo e ódio aos direitos alheios. É emocionalmente imaturo e temperamental, justificando sempre a sua conduta na honra ferida, resquícios ainda da sociedade patriarcalista em que cresceu.

O autor do homicídio passional mantém alinhados os aspectos afetivo e cognitivo da consciência no momento do crime. Entendem a situação, tendo total

noção do injusto. A condição psíquica do agente permite a ele estruturar a sua consciência e vontade de acordo com o direito, compreendendo a ilegalidade de sua conduta e agindo de forma diversa; portanto, sujeito às conseqüências jurídicas decorrentes do delito.

Nos casos observados, houve sempre uma motivação, uma debilidade, mas que não se enquadram ao privilégio, às circunstâncias especiais ou genéricas de atenuação ou de diminuição de pena; revelaram em uma análise mais atenta que as mentes homicidas, não apresentam qualquer comprometimento da capacidade de entender e querer na execução do ato. Essa constatação evidencia a importância de afunilar a compreensão da experiência e dos fatos homicidas considerados passionais.

Nesse processo, importante é aprofundar a análise do criminoso, em termos médicos e psicológicos, cujos elementos sejam utilizados para determinar o nível de imputabilidade bem como para conhecê-lo enquanto homem. O estudo aprofundado do homicida passional facilitaria a condução de caminhos recuperativos, por meio de penas alternativas, com o fim não só de punir, mas e principalmente para a sua reintegração à vida social. Aplicando aos criminosos projetos desburocratizantes, que realmente criem situações reeducativas, para que o homicida, a partir de experiências dirigidas e assistidas por profissionais especializados, se harmonize com a vida.

Não pode o penalista se limitar ao pragmatismo dogmático das normas, devendo adentrar ao pluralismo humano, às causas delitivas, à personalidade desviante, como processo de conhecimento e superação da violência humana.

A problemática central de todo o trabalho deu-se em analisar as causas e os efeitos do homicídio passional. Nesse estudo a mente do criminoso foi analisada bem como seu comportamento no meio social, e a resposta mais plausível para o desenvolvimento da conduta criminosa do assassino encontra respaldo na educação patriarcalista, onde em tempos pretéritos a mulher era apenas um objeto de posse dos homens, e onde a afronta a honra era lavada com sangue, vingada com a morte do cônjuge infiel, o que também justifica o maior números de homens como autores do delito.

As consequências do crime passional envolvem não só a figura da vítima, mas de todos aqueles que têm uma ligação direta e indireta, bem como o próprio

autor do delito, que passa a ser estigmatizado socialmente, tendo que conviver pelo resto da vida com a culpa e em alguns casos o remorso.

Em análise última, tem-se que o homicídio passional apenas e tão somente será extirpado quando o patriarcalismo for de uma vez por todas enterrado e as pessoas, enfim, consigam construir relações afetivo-sexuais igualitárias.

REFERÊNCIAS

ALVES, Roque de Brito. Ciúme e Crime. Recife: Editora Fasa, 1998.

ANTOLISEI, Francesco. Manuale di Diritto Penale: Parte Especiale, 1954, v. 1

BÍBLIA, Português. **Bíblia Sagrada**. Tradução de Padre Antônio Pereira de Figueiredo. Rio de Janeiro: Encyclopaedia Britannica, 1980. Edição Ecumênica

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal**. Parte Geral. vol. 1. 6.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2006.

BRASIL. Código Penal. Org. Luiz Flávio Gomes. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2010.

BRASIL. [CONSTITUIÇÃO (1988)] Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. 12.ed. Belo Horizonte: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 162**. É absoluta a nulidade do julgamento pelo **Júri**, quando os requisitos da defesa não precedem aos das circunstâncias agravantes. Disponível em: http://www.stj.gov.br/webstj. Acesso em: 06 de março de 2011.

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal: parte especial. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v.4.

CARRARA, Jorge Severiano. **Criminosos Passionais**, Criminosos emocionais. São Paulo: Editora Freitas Bastos. 1940.

COSTA JR., Paulo José da. Curso de direito penal. ed. 11.São Paulo: Saraiva, 2010.

DALGALARRONDO, P. Psicopatologia e semiologia dos transtornos mentais. Porto Alegre: Artmed, 2000.

DAMÁSIO, A. O mistério da consciência: do corpo e das emoções ao conhecimento de si.(L. T. Motta, trad.). São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

DÓRIA, C. S. Psicologia científica geral. Rio de Janeiro: Agir, 1997.

DOURADO, Luiz Ângelo. Raízes neuróticas do crime. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1965.

ELUF, Luiza Nagib. A Paixão no Banco dos Réus. São Paulo: Saraiva, 2002.

ELUF, Luiza Nagib. Só se mata por posse, nunca por paixão. **Jornal O Estado de São Paulo**, São Paulo julho 2003. Disponível em: http://www.estado.estadao.com.br/editoriais/2002/06/30/cad040.html> Acesso em: 12 abr 2011.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário da Língua Portuguesa**, 3. ed., Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 2001.

FERRI, Enrico. **O Delito Passional na Sociedade Contemporânea**. Campinas: Servanda Editora, 2009.

FRANÇA, Genival Veloso. **Medicina Legal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2001.

GOLEMAN, D. Inteligência emocional: a teoria revolucionária que define o que é ser inteligente. (M. Santarrita, trad.). Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. 7.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal. vol. v. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

JESUS, Damásio E. Código penal anotado. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

JESUS, Damásio E. **Código de processo penal anotado**, **24**.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LASSERRE, Emmanuel. Os delingüentes passionais. Lisboa: Ferreira, 1909.

LINHARES, M. J. Legítima defesa. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

LIMONAD, Max. A sedução no discurso. São Paulo, 1998.

MEYER, M. O filósofo e as paixões: esboço de uma história da natureza humana. Porto: Asa, 1994.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal**. Parte geral. Arts. 1° a 120 do CP. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal**: parte especial. v. Il. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

NORONHA, Edgar Magalhães. Direito Penal, vol. I. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

NORONHA, Edgar Magalhães. Direito Penal. vol II. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

NUCCI, GUILHERME DE SOUZA. Manual de direito penal: parte geral: parte especial. 4. ed. 2 tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

RABINOCWIZ, Leon. O Crime Passional. São Paulo: AEA Edições Jurídicas, 2000.

SILVA De Plácido e. Vocabulário Jurídico. 25 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

SILVEIRA, V.C. da. **Tratado da responsabilidade criminal**. v. 3. São Paulo: Saraiva, 1955.

SUDBRACK, Maria Auxiliadora. Quem ama não mata. **Revista Primeira Impressão**, julho 2002. Disponível em: http://www.portal3.unisinos.br/_publicacoes/pi/17/026_029.pdf Acesso em: 09 fev 2011.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HC 2000/038818-1. Rel. Min. Edson Vidgal, 5ª Turma, Diário da Justiça 13/9/2000

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Acórdão. RESP 1517. Relator: Min. José Cândido de Carvalho Filho., abril 1991. Disponível em : http://www.stj.gov.br/webstj/. Acesso em: 01 mar 2011.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HC - HABEAS CORPUS – 7828 Processo: 199800594035 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data da decisão: 01/12/1998 Documento: STJ000246185. Relator: FERNANDO GONÇALVES. Disponível em: http://www.cjf.gov.br/jurisp/juris.asp>. Acesso em 01 mar 2011.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. RT, 593/310. AC-Rel Jarbas Manzzoni.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ACRE – ACr 98.000951-0 – C.Crim. – Rel. p/o Ac. Des. Francisco Praça – J. 29.06.2001.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS – Acr 000.278.122-7/00 – 3°C.Crim. Rel. Des. Kelsen Carneiro – J. 29.10.2002.